

JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

~~44~~

~~884~~

115.3

EMBARGOS DE NULIDADE E INFRINGENTES

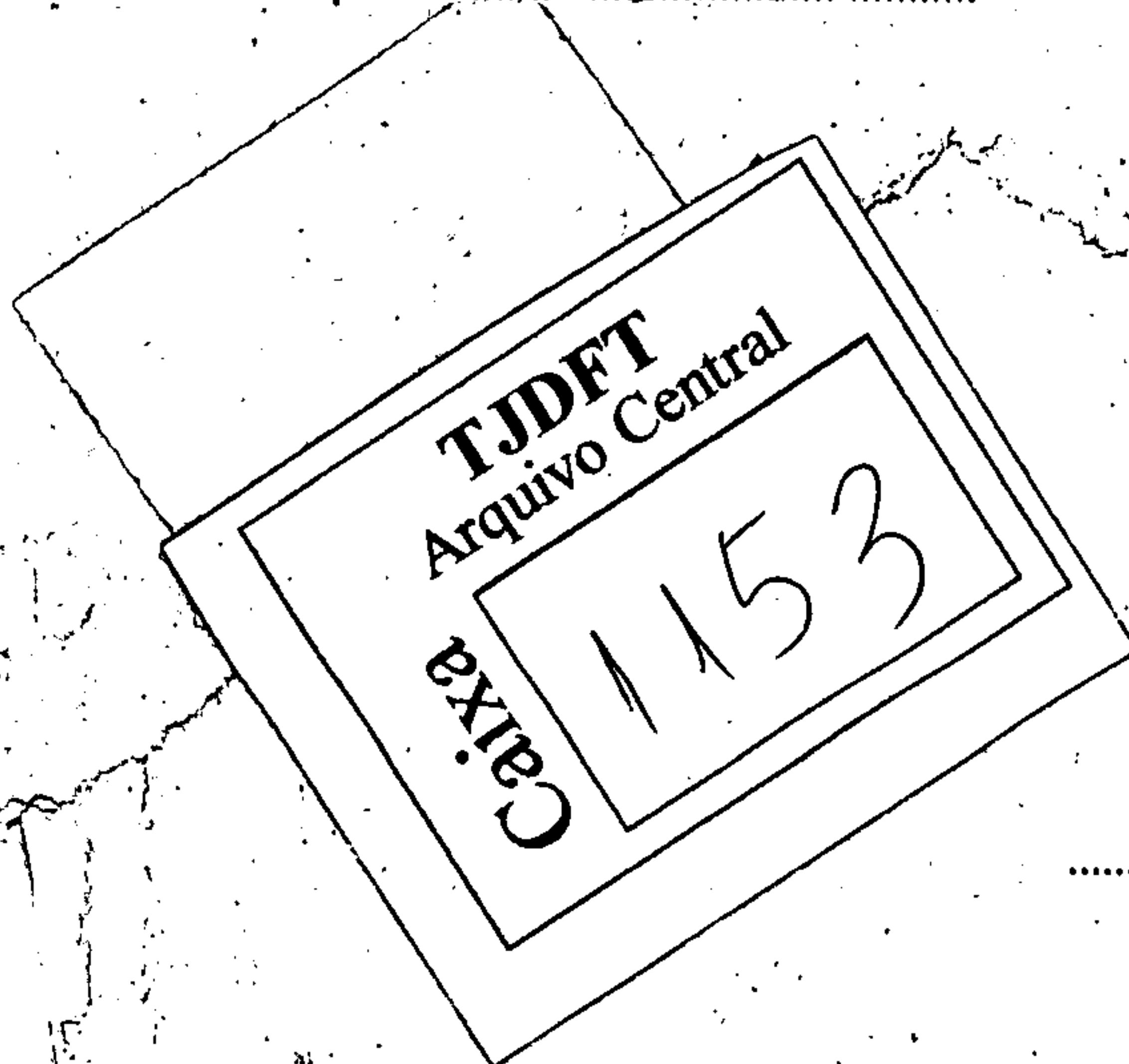
DO JULGADO NA APELAÇÃO CÍVEL

N.º

(.....TURMA)

1006

el. Sr. Des.º MARIO GUERRERA - *Mario Franif*
Rev. Sr. Des.º MILTON BARBOSA - *Juscelino Ribeiro*



DISTRIBUIÇÃO

A Turma

Em de de 19.....

1093

19.71

(DA.....TURMA)

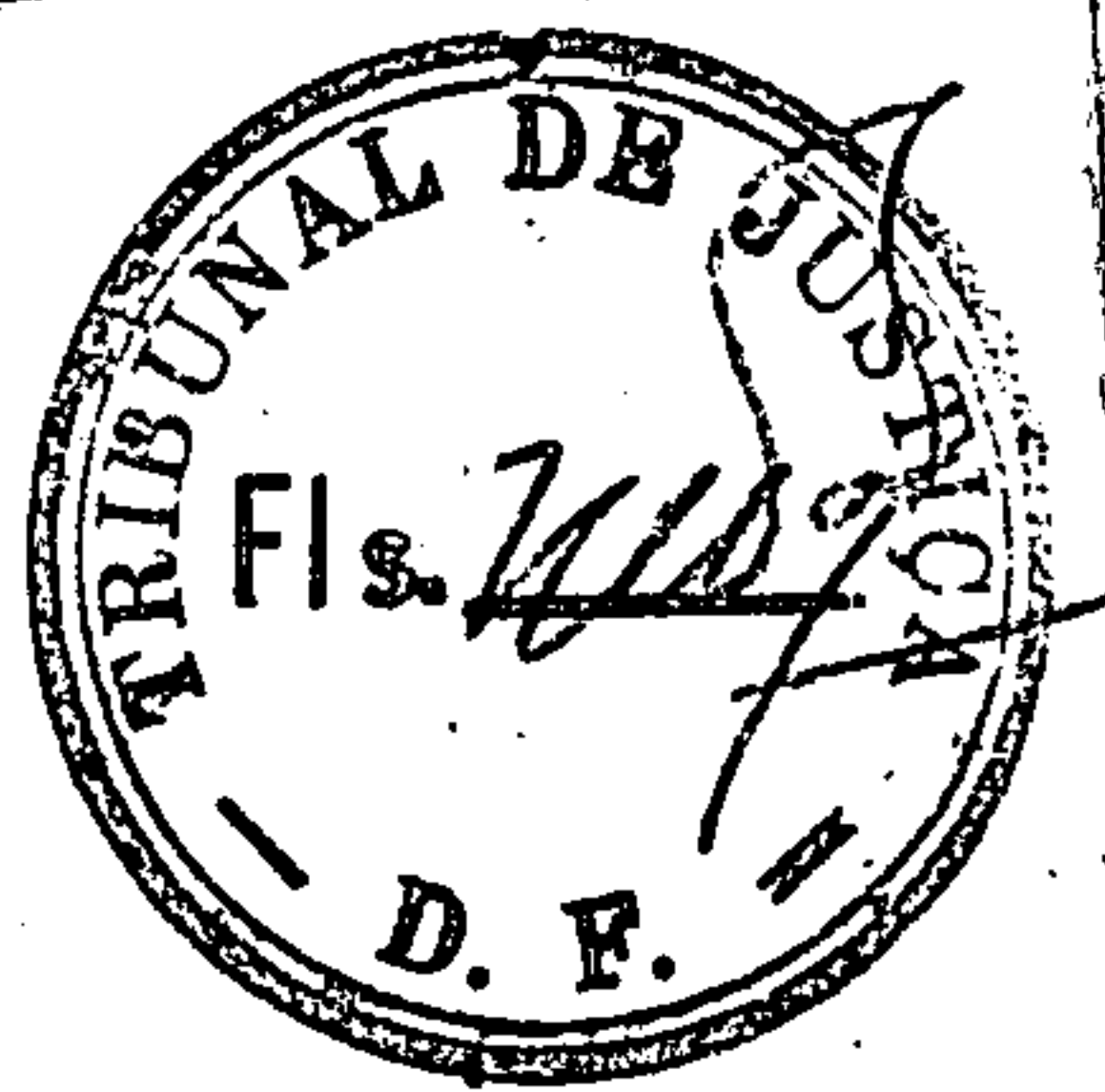
W

nte: ELPIDIO VIANA

os: Drs. Pedro Soares Vieira e Aloisio Barbosa de Souza

do: (a) UNIÃO BRASILEIRA DE COMPOSITORES

do: Dr. Milton Schelb Filho



1.ª TURMA
JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREPARADOS

APELAÇÃO CÍVEL N.º _____

1006

R\$ 12,000,00

Des.º RAIMUNDO MACEDO (SUBST. DES. EDUARDO RIBEIRO OLIVEIRA)

Des.º COLOMBO DE SOUZA (SUBST. DES. MÁRIO DANTE GUERRERA)

DISTRIBUIÇÃO

A _____ Turma _____

Em, _____ de _____ de 19 _____

PRESIDENTE

19 68

DA 1ª VARA CÍVEL

OPINÁRIA

nte: EPIDIO VIANA

Relatores: Drs. Pedro Soares Vieira e Aloisio Barbosa de Souza

do: UNIÃO BRASILEIRA DE COMPOSITORES

ogação: Milton Schelb Filho

TJDFT
Arquivo Central
Caixa 1153

1006
TEIXEIRA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO DISTRITO FEDERAL
10 SET 17 53 68 04122



JUIZO DE DIREITO DA 1.a VARA CIVEL
DO DISTRITO FEDERAL

N.º 9436

~~4.9~~ 196 6

Juiz - Dr. Mário Dante Guerrera

Escrivão Carlos Alfredo Dias de Mello

Valor: NCr\$ _____

Ex-1023

ORDINÁRIA 1682

Apel. - A. União Brasileira dos Compositores

Elpidio Vieira

AUTUAÇÃO

Aos 10 dias do mês de 6

de mil novecentos e 9, nesta Capital Federal, em meu cartório, autuei a petição e _____ documento

que se segue _____, do que faço este termo. Eu, Mário

9.10, Escrivão, o subscrevo.

Tombo: Liv.º 4 fls. 34 Reg. de sent.: Liv.º _____ fls. _____

Advogado do Autor: Milton Suelb Filho

» » Reu: Pedro Soares Vieira

13/05/66 34485 29-V-68 Pl 137/140



Juízo de Direito da Vara Cível do Distrito Federal
Juiz: Dr. Mário Duarte Freire
Escrivão: Carlos Alfredo Dias de Mello
Escrivão Substituto: José Leitão Matos

Ordinária

ação Brasileira dos Compositores
de Música

Alpídio Vianna

AUTUAÇÃO

Aos 1^o dias do mês de 6 de 1966
nesta cidade de Brasília, Capital Federal, em Cartório,
autuo a petição, distribuída a este Juízo, com
os documentos, que se seguem, eu José
Leitão Matos
Escrivão subscrevi,

J. H. fls 34 n.º 9.436

Messias José Cunha Almeida
Milton Schelb Filho
Olympio Ferreira Neves
ADVOGADOS

PROCURADORIA DA JUSTIÇA
DO DISTRITO FEDERAL

31 MAI 15 40 66 34485

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL

D. do JUIZ DA VARA CÍVEL
Brasília, de de 1966

Juíz do Serviço de Distribuição

Rômio (3)

A UNIÃO BRASILEIRA DE COMPOSITORES, SOCIEDADE CIVIL, CONSTITUÍDA PARA DEFESA DE DIREITOS AUTORAIS, COM SEDE A RUA VISCONDE DE INHAUMA 134, 7º ANDAR, ESTADO DA GUANABARA, E COM REPRESENTAÇÃO EM BRASÍLIA NO EDIFÍCIO CARIOCA, SALA 412, RECONHECIDA DE UTILIDADE PÚBLICA PELO DECRETO Nº 26811, DE 23 DE JUNHO DE 1949, VEM, MUI RESPEITOSAMENTE, POR SEU PROCURADOR ABAIXO ASSINADO, PROPOR AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA CONTRA ELPÍDIO VIANNA, BRASILEIRO, CASADO, COMPOSITOR E PROPRIETÁRIO, FUNCIONÁRIO DO SENADO FEDERAL, RESIDENTE A SUPERQUADRA 412, BLOCO 14, APTO. 307.

POR INSTRUMENTO PÚBLICO DE 2 DE JANEIRO DE 1962, LANÇADOS ÀS FLS. 212 E 213 DO LIVRO 783 DO 3º OFÍCIO DE NOTAS DO RIO DE JANEIRO (GB) (DOC. 1 E 2), A SUPPLICANTE DELEGOU PODERES COMO SEU BASTANTE PROCURADOR EM BRASÍLIA E ESTADO DE GOIÁS, PARA PRATICAR TODOS OS ATOS QUE LHE SÃO PRÓPRIOS, ARRECADANDO OS DIREITOS DE EXECUÇÃO MUSICAL DOS AUTORES E COMPOSITORES SEUS SÓCIOS OU REPRESENTADOS, DE ACÓRDO COM AS LEIS QUE REGEM A MATÉRIA E COM OS ESTATUTOS SOCIAIS DA ENTIDADE (DCS. 3 E 4). COMO SE VÊ NAS PROCURAÇÕES EM REFERÊNCIA, FOI ATRIBUÍDA AO SUPPLICADO, COM A FUNÇÃO DE REPRESENTANTE, A FACULDADE ESPECIAL DE NOMEAR AGENTES, DESTITUI-LOS, CONCEDER AUTORIZAÇÕES PARA EXECUÇÕES MUSICAIS, ENDOSAR CHEQUES, REALIZAR DEPÓSITOS E TRANSFERÍ-LOS À MATRIZ, ALÉM DE OUTROS ATOS NECESSÁRIOS AO DESEMPENHO DE SUA TAREFA.

SUCEDER, PORÉM, QUE O DEMANDADO RETEVE EM SEU PODER IMPORTÂNCIAS POR ÊLE ARRECADADAS, EM NOME E POR CONTA DA AUTORA, NO MONTANTE DE R\$ 11.475.380 (ONZE MILHÕES, QUATRO CENTOS E SETENTA E CINCO MIL, TREZENTOS E OITENTA CRUZEIROS), HAVENDO RECONHECIDO, PLENAMENTE, A SUA RESPONSABILIDADE PELA REFERIDA IMPORTÂNCIA, CONFORME DECLARAÇÃO ANEXA (DOC. 5), REITERANDO ESSA CONFISSÃO EM CORRESPONDÊNCIAS SUBSEQUENTES, (DOCS. 6 A 11), DIRIGIDAS AO DEPARTAMENTO JURÍDICO DA AUTORA.

Messias José Cunha Almeida
Milton Schelb Filho
Olympio Ferreira Neves
ADVOGADOS

DEPARTAMENTO JURÍDICO DA AUTORA.

ISTO PÔSTO, E SEM PREJUÍZO DO PROCEDIMENTO CRIMINAL CABÍVEL, EM VIRTUDE DA APROPRIAÇÃO INDEBIDA DA REFERIDA QUANTIA, SOLICITA A V. EX^A, SE DIGNÉ ORDENAR A CITAÇÃO DO RÉU PARA CONTESTAR A PRESENTE AÇÃO, FICANDO DESDE JÁ CITADO PARA TODOS OS TÊRMS E ATOS, ATÉ FINAL JULGAMENTO, BEM COMO A SUA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DO PRINCIPAL AGRESCIDO DOS JUROS DE LEI, CUSTAS CARTORÁRIAS, HONORÁRIOS DE ADVOGADO E DEMAIS COMINAÇÕES LEGAIS.

PROTESTA POR TODOS OS MEIOS DE PROVA ADMITIDOS EM JUÍZO, INCLUSIVE DEPOIMENTO PESSOAL DO RÉU, SOB PENA DE CONFESSO, E PARA EFEITOS FISCAIS DÁ A CAUSA O VALOR DE R\$..... R\$ 12.000.000 (DOZE MILHÕES DE CRUZEIROS).

NÊSTES TÊRMS, POR SER DE DIREITO, PEDE E ESPERA
RA

J U S T I Ç A

BRASÍLIA (DF), 31 DE MAIO DE 1966

MILTON SCHELB FILHO - OAB 252

140
137

Vistos, etc.

A UNIÃO BRASILEIRA DE COMPOSITORES intentou a presente ação ordinária de cobrança contra ELPÍDIO VIANNA, alegando, em síntese, o seguinte: a) - que, por instrumento público, constituiu o réu seu procurador com poderes para, em Brasília e no Estado de Goiás, arrecadar importâncias relativas a direitos de execução musical dos autores e compositores, seus sócios ou representantes, de acordo com as leis que regem a matéria e com os estatutos sociais; b) - que o réu, porém, reteve em seu poder importâncias por ele arrecadadas, em nome e por conta da autora, no montante de NCr\$11.475,38, havendo reconhecido, plenamente, sua responsabilidade pela referida importância, através de uma declaração e de cartas dirigidas ao Departamento Jurídico da autora, com as quais instrui a inicial.

Requer a autora seja o réu, afinal, condenado ao pagamento do principal, acrescido dos juros de lei, custas e honorários.

Citado, contestou o réu a ação, com as alegações que se seguem: a) preliminarmente: não tendo o autor comprovado a sua representação legal, nos termos do art. 86, deve ser o réu absolvido da instância, na forma do que preceitua o art. 201, nº 1, do Cód. de Proc. Civil; b) - quanto ao mérito, o autor instruiu o pedido com documentos que encerram confissão de dívida obtida mediante coação psicológica; c) - que o levantamento contábil de fls. 47/49 foi feito na sua ausência, à sua revelia; d) que, de fato, nada deve à autora, pois tudo quanto recebeu dos contribuintes, remeteu para a sede da sociedade, no Estado da Guanabara, conforme comprovam os documentos de fls. 62 e segs.; e) - que o levantamento das contas apresentado pela autora não representa a realidade, uma vez que esta não mantém escrituração regular, fazendo os seus cálculos através de balancetes; f) - que a autora deve ao réu a quantia relativa aos direitos autorais seus, dos carnavais de 1965 e 1966, bem assim, a importância de NCr\$720,00, proveniente da compra que para ela fez de um sofá-cama e de uma máquina.

Processo

138

Replicou a autora, contrariando, um a um, todos os itens da contestação, acentuando que o réu, como modesto contínuo do Senado, mantinha um padrão de vida superior ao dos senadores, conseguindo, além disso, erigir um considerável patrimônio. "Sobre tudo isto" -- diz a autora -- "suas correspondências são como vedoras. Enquanto tocava a sensibilidade de seus superiores, alienava seus bens. Com a falsa moralidade do que pregava, pretendia era ganhar tempo para mais uma vez ludibriar. Vendeu tudo para fugir à ação da justiça que sabia certa".

Saneou-se o processo, que transitou em julgado, apesar do indeferimento da prova pericial contábil requerida pelo réu.

Por fim, realizou-se a audiência de instrução e julgamento, com o depoimento do atual representante da autora, em Brasília, e os debates, tudo conforme documenta o termo de fls. 134.

Com este relatório e após detido exame da prova e do direito aplicável, passo a decidir:

A pretensão da autora assenta-se em prova documental formalmente válida e que se corporifica em fotocópias, devidamente conferidas, de um balancete (fls. 47/49) e de cartas escritas de próprio punho e assinadas, pelo réu, dirigidas a um representante da sociedade autora, nas quais o réu confessa não só a existência da dívida, mas também o respectivo valor, propondo, inclusive, condições de pagamento. E a relação de causa e efeito entre o levantamento contábil a que se refere o balancete (também aceite pelo réu, que o rubricou) e essa correspondência, acha-se, para afastar qualquer dúvida, comprovada suficientemente pelas datas das cartas, tôdas elas escritas num período imediatamente posterior àquela tomada de contas.

Se tal consistência probatória tem o pedido, o oposto se dá com a contestação, que veio para os autos sem qualquer suporte e sem suporte ficou.

Nada mais inconsistente que a defesa do réu. Não podendo negar a existência da tomada de contas retratada no balancete

HHC
138

de fls. 47/49, levanta contra êle o vício da clandestinidade, alegando que tudo fôra feito na sua ausência e à sua revelia. Mas, quanto a isto, nada provou. Não podendo negar a autenticidade material das cartas em que, reiterada e abertamente, confessou a dívida para com a sociedade autora, procurou o réu destruir a validade documental dessas missivas, sob a alegação de que foram escritas sob coação moral, ou seja, sob a ameaça que lhe fazia a autora de levá-lo a responder pelo crime de apropriação indébita. A alegação de que a contabilidade da sociedade autora é precária, que também deixou sem prova, ainda que provada ficasse, em nada prejudicaria a liquidez da dívida exigida e cobrada, porque a confissão do réu foi tão completa que, nem mesmo quanto ao valor da dívida, deixou qualquer dúvida. E chegou mesmo o réu a dizer-se credor da autora. Todavia, não se interessou em comprovar os seus créditos.

Enfim, houve-se o réu com tal descuido quanto ao ônus da prova, que faz supor um completo esquecimento das regras contidas nos parágrafos 1º e 2º, do art. 209, do CPC.

A alegada coação - êsse vício do consentimento que invalida o ato jurídico -, ainda que comprovada aquela ameaça, não se configuraria jamais, no caso. A pretendida coação estaria na ameaça, que lhe teria feito a autora, de fazê-lo réu em processo-crime de apropriação indébita. Ora, tal ameaça não mais seria que o exercício normal de um direito, definido, aliás, no art. 5º, § 3º, do Cód. de Proc. Penal, pois que se trata de um delito de ação pública. Tratar-se-ia de uma justa ameaça, precisamente daquela intimidação que, nos termos do art. 100 do C. Civil, não traduz o alegado vício da vontade geradora do ato jurídico. Tanto mais quando, como no caso, o crime de apropriação indébita está, em tese, retratado nos autos. A ameaça de que aqui se fala, é, aliás, o exemplo clássico daquela de que cuida o art. 100 do Cód. Civil (Washington de Barros Monteiro, "Curso de Direito Civil", 1º vol., p. 214).

Acêntue-se que a confissão da dívida, por parte do réu,

140

sôbre revelar espontaneidade, nada tem de equívoca ou problemática, não reclamando qualquer trabalho de raciocínio lógico, quer pela inferência, quer pela dedução. Nada disso. Ao contrário, qualifica-se como confissão sem reбуços, expressa, objetiva, clara, precisa, incondicionada e irrestrita, traduzindo aceitação plena em que não falta sequer reconhecimento do valor do crédito reclamado.]

Também, em nada compromete o pedido a documentação exibida pelo réu (fls. 62 e segs.). Um dado apenas, ou seja, a época ou a data desses documentos, põe a perder a validade probatória que o réu lhes quer emprestar. Com efeito, todos esses comprovantes de remessa de numerário à sociedade autora, trazem datas anteriores à inspeção em que foi feita a tomada de contas documentada às fls. 47/49. Esta se deu entre os dias 9 e 17 de agosto de 1965 e a última remessa, pelos documentos de fls. 62 e segs., é datada de 19 de março do mesmo ano. Só mesmo mediante prova em contrário poder-se-ia admitir que a sociedade autora não houvesse contabilizado as referidas remessas, durante os quatro meses intercorrentes.

Assim, vejo provado o pedido e não provada a contestação. E não duvido sequer do "quantum" pedido.

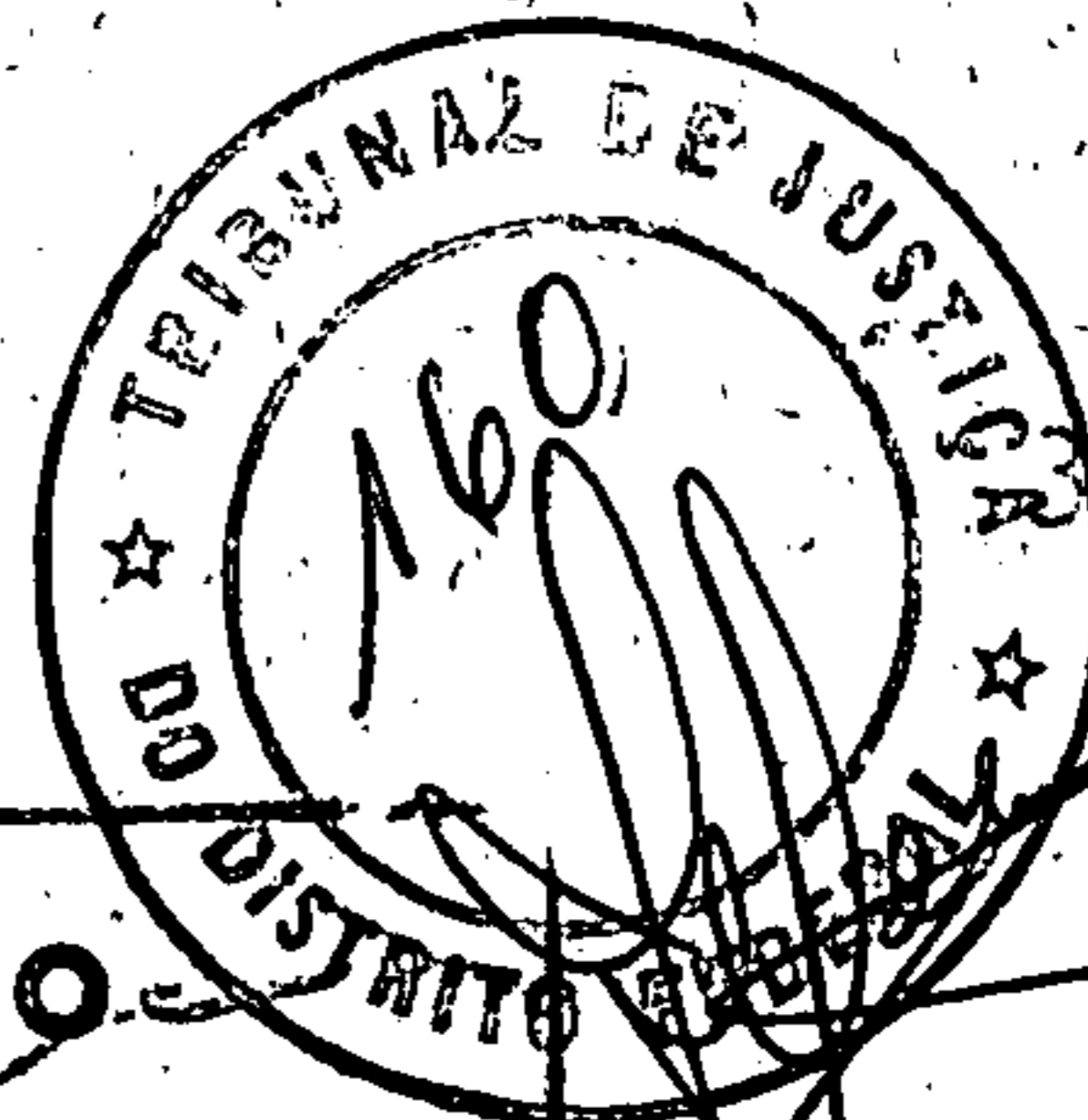
Ator do exposto, julgo procedente a ação, para condenar o réu, como efetivamente condeno, ao pagamento do principal da dívida (NCR\$11.475,38), dos juros de mora, a partir da citação, das custas do processo e dos honorários advocatícios arbitrados em dez por cento sôbre o valor da causa.

Publicada em audiência, registre-se. Encaminhem-se cópias dos docs. de fls. 47/55 e da réplica de fls. 108 e segs. ao Dr. Procurador Geral da Justiça do D.F., eis que vejo, em tese, configurado, no caso, o crime de apropriação indébita.

Brasília (DF), 29 de maio de 1968

Jose Manoel Coelho
José Manoel Coelho

Enviado a publicação no
D.J. em 24.5.68



21.10.68

Registro de Acórdão

Apelação Cível nº

Registrado sob o nº

em 7 de

de 19

Chefe do Serviço de Jurisprudência

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1 006

Apelante - Elpídio Viana

Apelado - "União Brasileira de Compositores"

Relator - Desembargador Eduardo Ribeiro

Revisor - Desembargador Mário Guerrero

R E L A T Ó R I O

O Senhor Desembargador Eduardo Ribeiro (Relator) - Senhor Presidente, adoto o da sentença de fls. 137. Acrescento que a ação foi julgada procedente para condenar o réu ao pagamento de principal da dívida (R\$ 11.475,38), juros de mora a partir da citação, custas e honorários advocatícios arbitrados em dez por cento sobre o valor da causa. Apelou o réu, ratificando os termos da contestação, e sustentando ter sido vítima de coação. O recurso foi contra-arrazoado (fls. 148/150). Faço notar, ainda, que, embora determinado pelo MM. Juiz, a sentença não foi publicada em audiência. Pagas as custas em Primeira Instância, nesta foram os autos devidamente preparados.

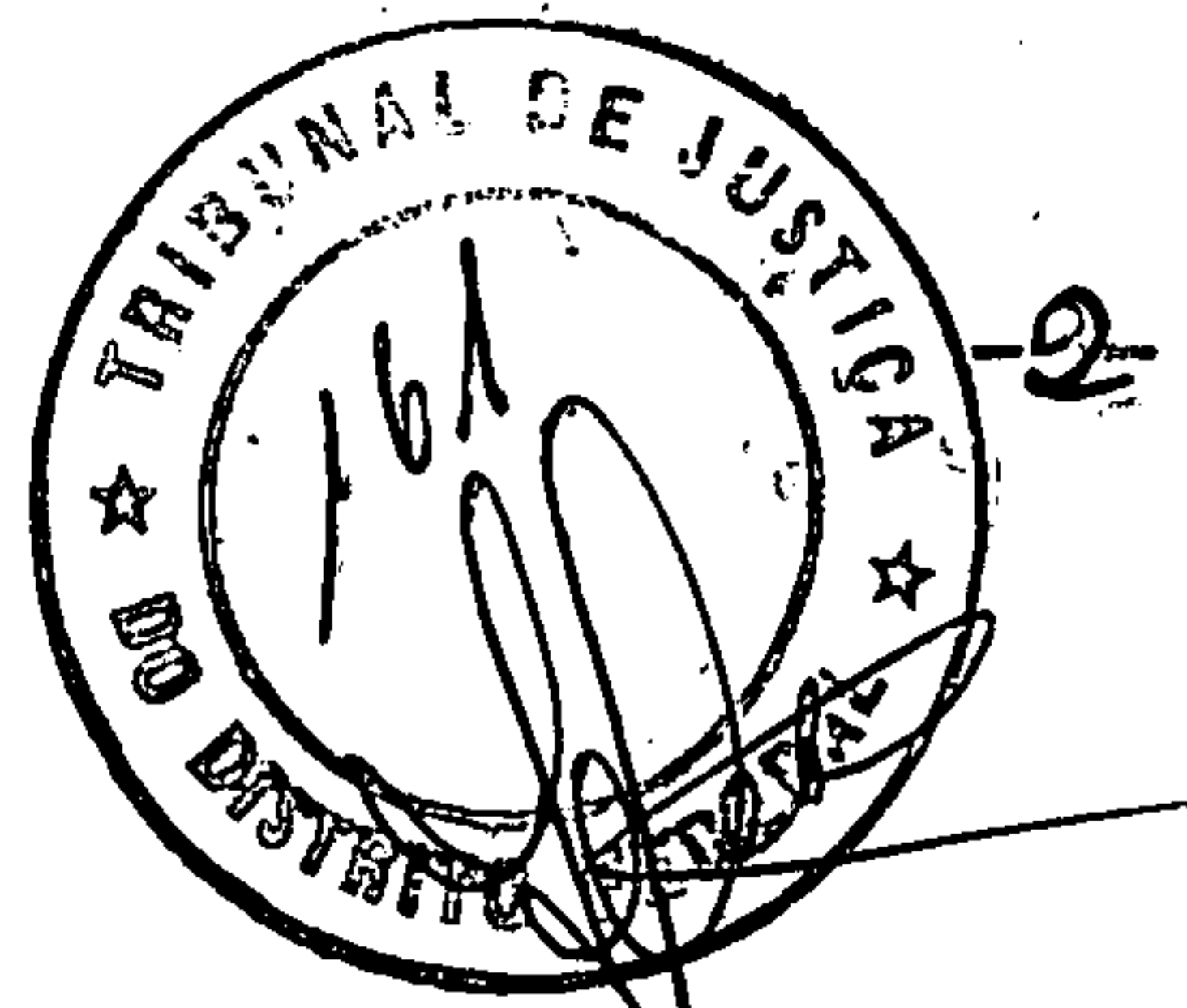
É o relatório.

V O T O

O Senhor Desembargador Eduardo Ribeiro (Relator) - Senhor Presidente, verifico, preliminarmente, que a sentença não foi publicada em audiência, embora isto tenha sido determinado pelo MM. Juiz que a prolatou.

Indiscutível que esta publicação é determinada em lei. Isto se deduz não apenas do disposto no parágrafo único do art. 271 do Código de Processo Civil, que determina seja designada outra data para a audiência, quando o Juiz não puder decidir logo após findos os debates, como do estabelecido no art. 812 do mesmo Código que manda contar-se da data da leitura da sentença

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1 006



o prazo para a interposição do recurso.

Os autores em sua maioria, entendem que a formalidade não pode ser dispensada. Entre estes o eminente FREDERICO MARQUES (Instituições, v. III, pág. 496).

Entretanto, entendo dispensável se converta o julgamento em diligência, apenas para que se faça aquela publicação. O objetivo desta é fixar o conteúdo da sentença, tornando-a imutável, e dar conhecimento às partes de seu teor. Ora, tais resultados foram alcançados. O primeiro, com a certidão do Cartório de que juntou aos autos a sentença e enviou a publicação no Diário da Justiça o respectivo dispositivo. Quanto ao segundo, não há que discutir, pois o vencido, inclusive, recorreu da decisão.

Conheço do recurso e lhe nego provimento.

A preliminar de ilegitimidade de parte foi decidida no saneador contra o qual não houve recurso. No mérito, a sentença apelada examinou amplamente a questão e é inatacável.

[O apelante, que era procurador da apelada nesta Capital, como se verifica do documento de fls. 5, tinha por função receber as contribuições que a ela eram devidas. A documentação de fls. 47/55 comprova, de maneira a não deixar dúvida, que, em virtude dos recebimentos que efetuou, é devedor à apelada da importância indicada na inicial.

Com efeito, encontram-se a fls. 49 balancete firmado pelo apelante, no qual se consigna saldo devedor seu que corresponde exatamente à importância pleiteada na inicial.

Alega o apelante que tal documento teria sido obtido em virtude de coação sobre ele exercida e que teria viciado seu consentimento.

A alegação está desacompanhada de qualquer prova, não havendo, nos autos, o mais mínimo indício de coação.

Mas não é só. O citado balancete se refere a levantamento que vai até 14 de agosto de 1965. A 15 de agosto, o apelante escrevia carta apresentada pela apelada, na qual afirma que assume inteira responsabilidade pelo pagamento da dívida mencionada em relatório que seria apresentado por um certo Cabral. Este, outro não é que Aldo Cabral, o qual realizou o levantamento do débito e que teria feito a coação. Não carta, diga-se de passagem,

W



APELAÇÃO CÍVEL Nº 1 006

é mencionado como "nosso amigo Cabral". Assim, logo em seguida a se ter efetivado a pretendida coação, o apelante continua a chamar de amigo, aquêle que teria sido responsável pela violência, e não formula nenhum protesto. Antes, reconhece sua responsabilidade e pleiteia que, considerados os serviços que já prestara, lhe seja dada outra oportunidade. Não bastasse isso, volta a escrever outras cartas em 30 de agosto, 9 de setembro, 20 de setembro, 5 de novembro e 3 de dezembro de 1965. Em tôdas elas reconhece dever e afirma que está tomando as necessárias providências com o objetivo de efetuar os pagamentos. Em uma delas, cito apenas para exemplo, afirma que "só existe um responsável por tudo apurado pelo Cabral, que sou eu Elpídio Vianna".

Totalmente inadmissível tenha sido obtido por coação o documento em que reconheceu a dívida, quando êle próprio o confirmou em tantas cartas escritas de próprio punho.

Rejeito, pois, a arguição de vício do consentimento.

Em tais circunstâncias, a ação só poderia ser julgada improcedente se o apelante provasse haver pago a dívida. Não o fez, entretanto.

No citado balancete se descontou importância que corresponderia à última remessa de dinheiro feita, o que ocorreu em 5 de agosto de 1965. A prova apresentada pelo apelante foi tão-só de remessas de dinheiro anteriores a esta data.

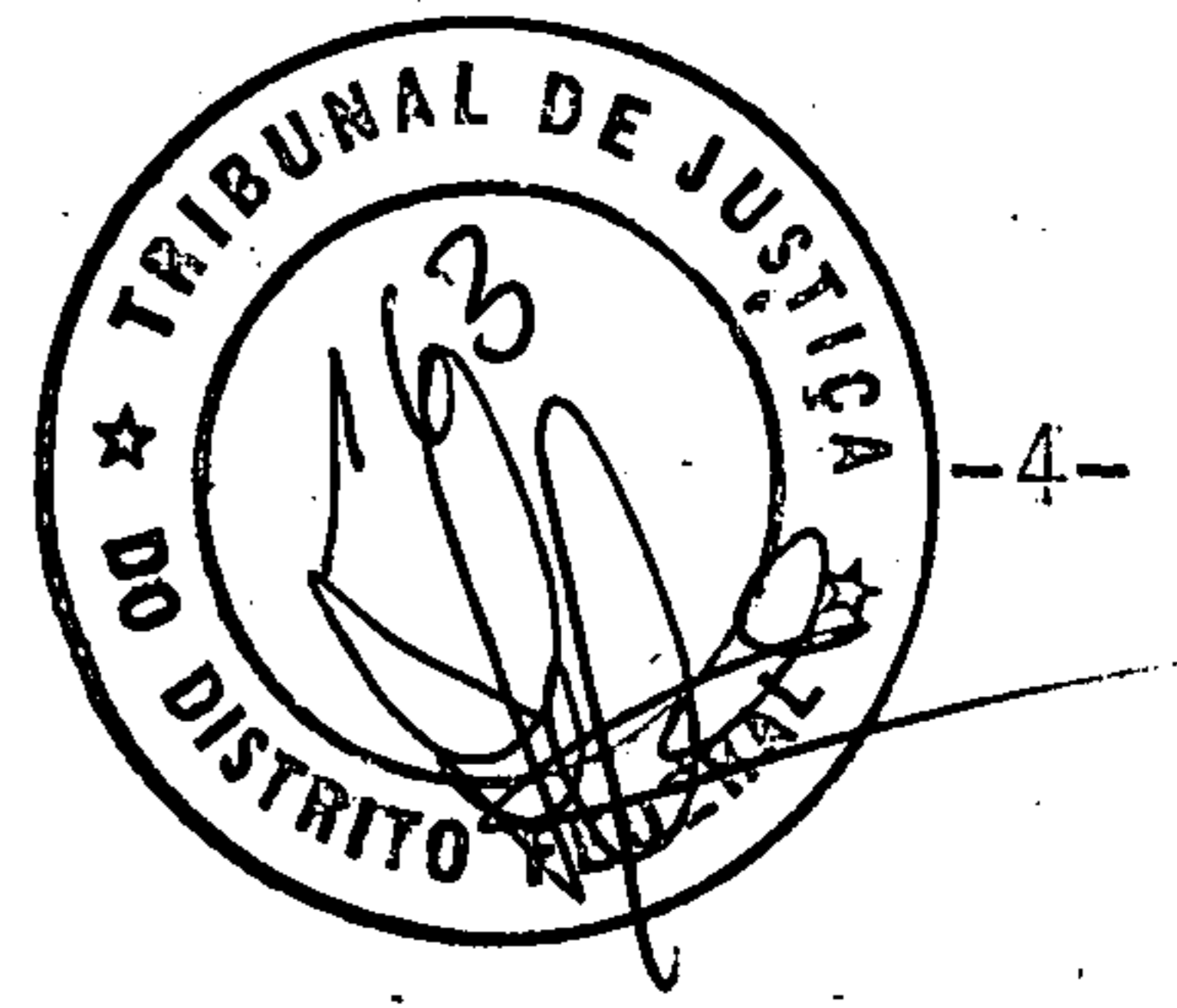
Ademais, a alegada coação teria residido na ameaça de processo criminal. Ora, se a dívida não existia, por que razão temer ação penal? Por que fornecer a melhor prova da prática do crime?

Em suma, sôbre não ter sido produzida qualquer prova da alegada coação, esta se encontra desmentida pelos fatos e elementos apontados.

Confirmo, pois, a sentença. Custas pelo apelante.

O Senhor Desembargador Mário Guerrero (Revisor) - Senhor Presidente. Na hipótese, não é necessária a designação de audiência de leitura e publicação da sentença. Essa formalidade só é exigida, pelo Código de Processo Civil, quando o Juiz - por não se julgar habilitado a decidir a causa, de logo, na audiência de instrução e julgamento, após os debates - designa audiência de leitura e publicação, que haverá recair dentro do prazo de dez (10)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1 006

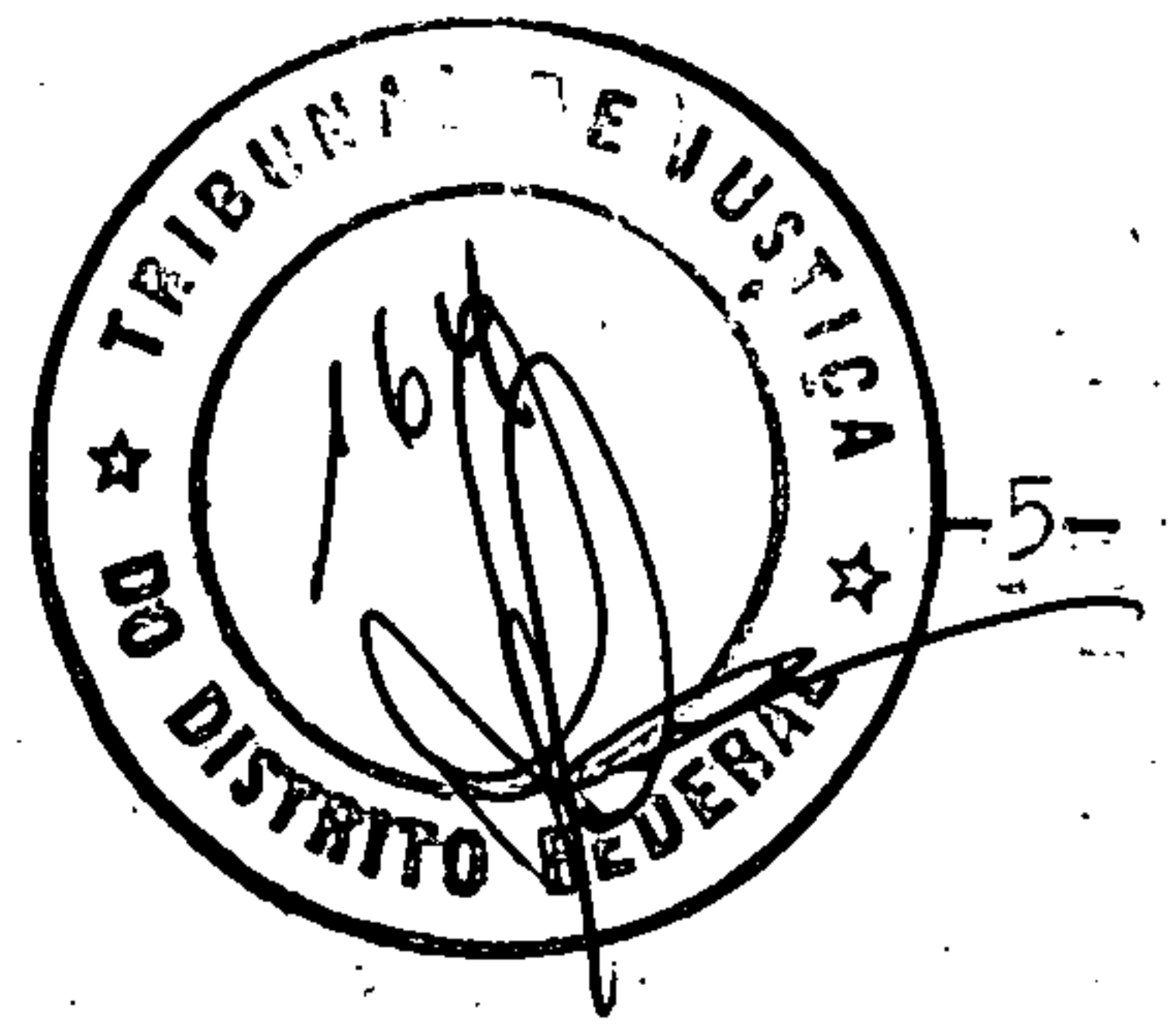


dias. É o que se inferiu dos termos do art. 271 e parágrafo único, da lei processual: "Encerrado o debate, o Juiz proferirá a sentença. Parágrafo único - Se não se julgar habilitado a decidir a causa, designará, desde logo, outra audiência, que se realizará dentro de dez (10) dias, a fim de publicar a sentença". Não foi isso que ocorreu, na espécie. Encerrado os debates, o Dr. Juiz, ao invés de marcar, de logo, audiência de leitura e publicação, dentro do prazo de dez (10) dias, disse, apenas que, "não se achando habilitado a julgar (de plano) determinar que fôssem os autos conclusos" (térmo de audiência, de fl. 134). O caso é disciplinado pelo art. 812, do Código de Processo Civil, que dispõe: "Contar-se-á da data da leitura da sentença (art. 271) o prazo para a interposição do recurso, observando-se nos demais casos o disposto no art. 284. E quais são esses demais casos? Quando a sentença não é proferida nem na audiência de instrução e julgamento e nem é marcada, de logo, audiência de leitura e publicação da sentença ou quando o Juiz excede os prazos que a lei lhe confere, por motivo de fôrça maior, ad instar da espécie (fl. 136v. "Com atraso, devido ao acúmulo de serviço). Neste caso, determina o art. 812, em exceção, que seja observado o preceituado no art. 28, do Código Unitário: Deve a parte ser intimada - no Distrito Federal, a intimação considera-se feita pela só publicação dos autos judiciais, no órgão oficial (Diário da Justiça), ut art. 168, § 1º, da lei processual; na hipótese de intimação feita pela publicação, no órgão oficial, não há necessidade, obviamente de designação de audiência de leitura e publicação da sentença, e o prazo para recurso começa a fluir no dia seguinte ao da publicação, no Diário da Justiça. Esta, aliás, a lição de JOÃO CLAUDINO DE OLIVEIRA E CRUZ (Dos Recursos), em perfeita harmonia com os dispositivos legais. Dessarte, supérflua, na espécie, a designação de audiência de leitura e publicação, tal ordenado pelo Dr. Juiz (fl. 136v.) e não cumprido, com acerto, pela escrivania.

Proferida a sentença, na hipótese, fora do prazo legal (10 dias), por acúmulo de serviço, aos 29.5.1.968 (fl. 140, fine), - a publicação se fez, pelo órgão oficial (art. 812, 28 e 168, § 1º, Código de Processo Civil); constando de fl. 140 fine, a notícia, por carimbo, do envio da publicação da sentença, no Diário da Justiça, aos 4.6.1.968 (ali está referido o dia 4.5.1.968, por equívoco, pois a sentença foi prolatada depois, aos 29.5.968

[Handwritten signature]

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.006



(fl. 140. fine); a escritania, por lapso, não certificou a data da publicação da sentença, no órgão oficial, mas, como quer que seja, enviada, à Imprensa Nacional a notícia da publicação, aos 4.6.968 (fl. 140. fine) e interposta a apelação, aos 18.6.968 (fl. 142), teve a parte vencida, inequívoca intimação da sentença, pelo órgão oficial, manifestando o seu recurso, no prazo de quinze (15) dias e, pois, tempestivamente (fls. 140. fine e 142, despacho do Dr. Juiz). Observo, porém uma vez mais, que o Juiz, na espécie, não atendeu, rigorosamente, ao disposto no art. 826, do Código de Processo Civil, segundo o qual "Interposta a apelação, o Juiz, declarando os efeitos em que a recebe, mandará intimar o apelado, para oferecer em cartório as suas razões, no prazo de dez (10) dias". Adstringiu-se o Dr. Juiz a proferir estes despachos: "J., em termos, à conclusão" (com acerto), a fl. 142, e, conclusos os autos, com as razões do apelante, estrouto: "Ao apelado (fl. 147), incompletamente sem mencionar os efeitos, sem declarar os efeitos em que recebeu o apelo; todavia, como os efeitos dos recursos são conferidos, às expressas, pela lei, restringindo-se o Juiz a declará-los (art. 826), e, no caso, são devolutivos e suspensivos (arts. 829 e 830), - e não apenas devolutivos - - e bem de ver que a omissão não causa gravame, nem modifica os efeitos legais do recebimento da apelação, implicitamente declarados no interlocutório de fl. 147 (Ao apelado).

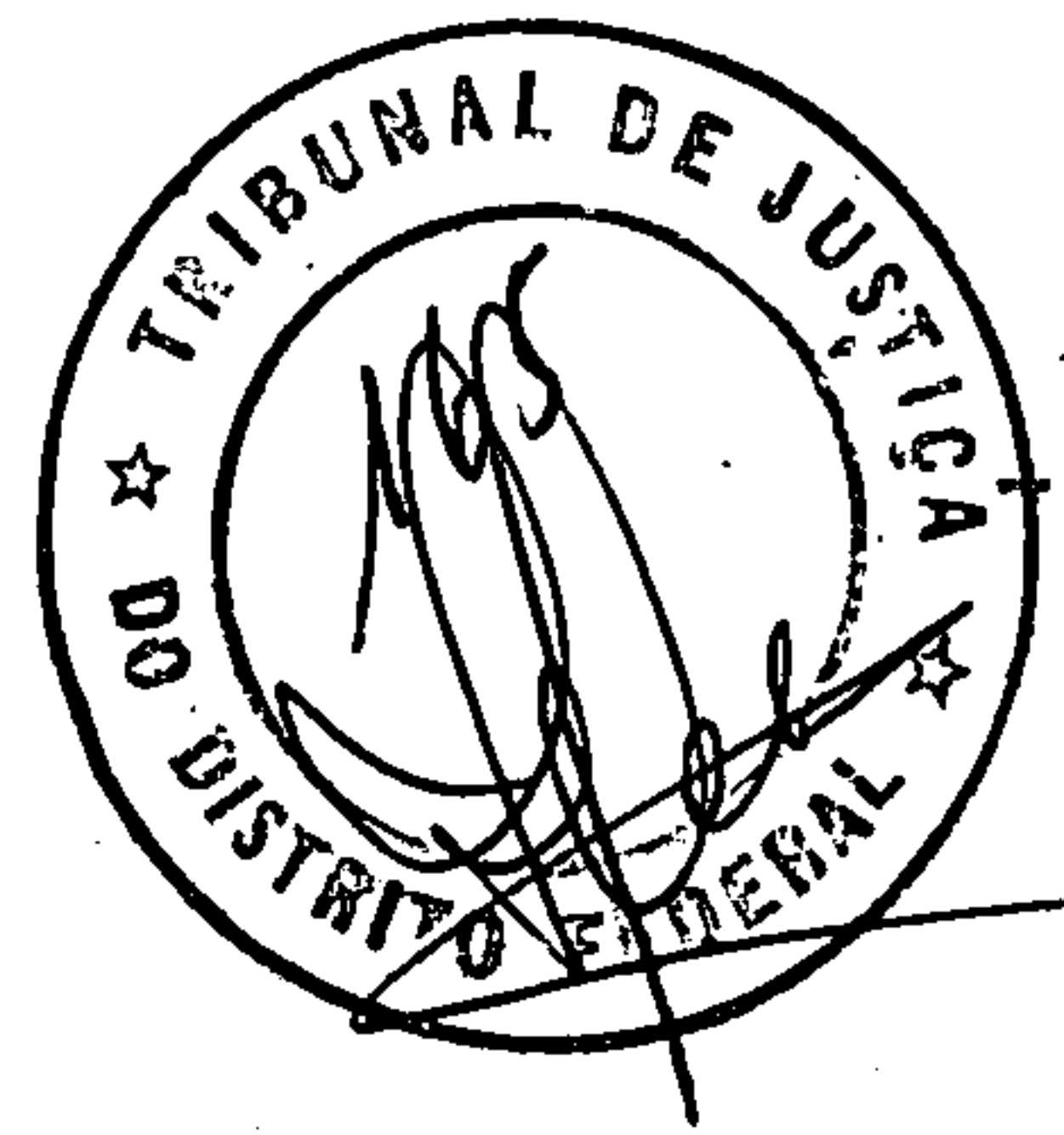
De meritis, Senhor Presidente, não remanesce dúvida que a confissão de dívida, - materializada nas epístolas subscritas pelo recorrente (fls. 50/55) e na aposição da sua assinatura nos documentos de fls. 47 usque 49, - foi obtida mediante coação psicológica (vis compulsiva), a levar à sua anulabilidade por vício de consentimento (arts. 147, II, e 98, do Código de Processo Civil).

Pontualmente certo que, tal asseverado pelo Dr. Juiz, não se considera coação a ameaça do exercício normal de um direito (art. 100, 1ª parte, do Código Civil).

Não menos certo que a apelada agiria no exercício regular de um direito se, por exemplo, se adstringisse a ameaçar o apelante com a instauração de ação penal, por crime de apropriação indébita, caso o apelante não pagasse o seu débito em referência à apelada; nenhuma coação se insinuaria se a recorrida dissesse ao recorrente: "ou você paga o que deve ou o processo cri-

✓

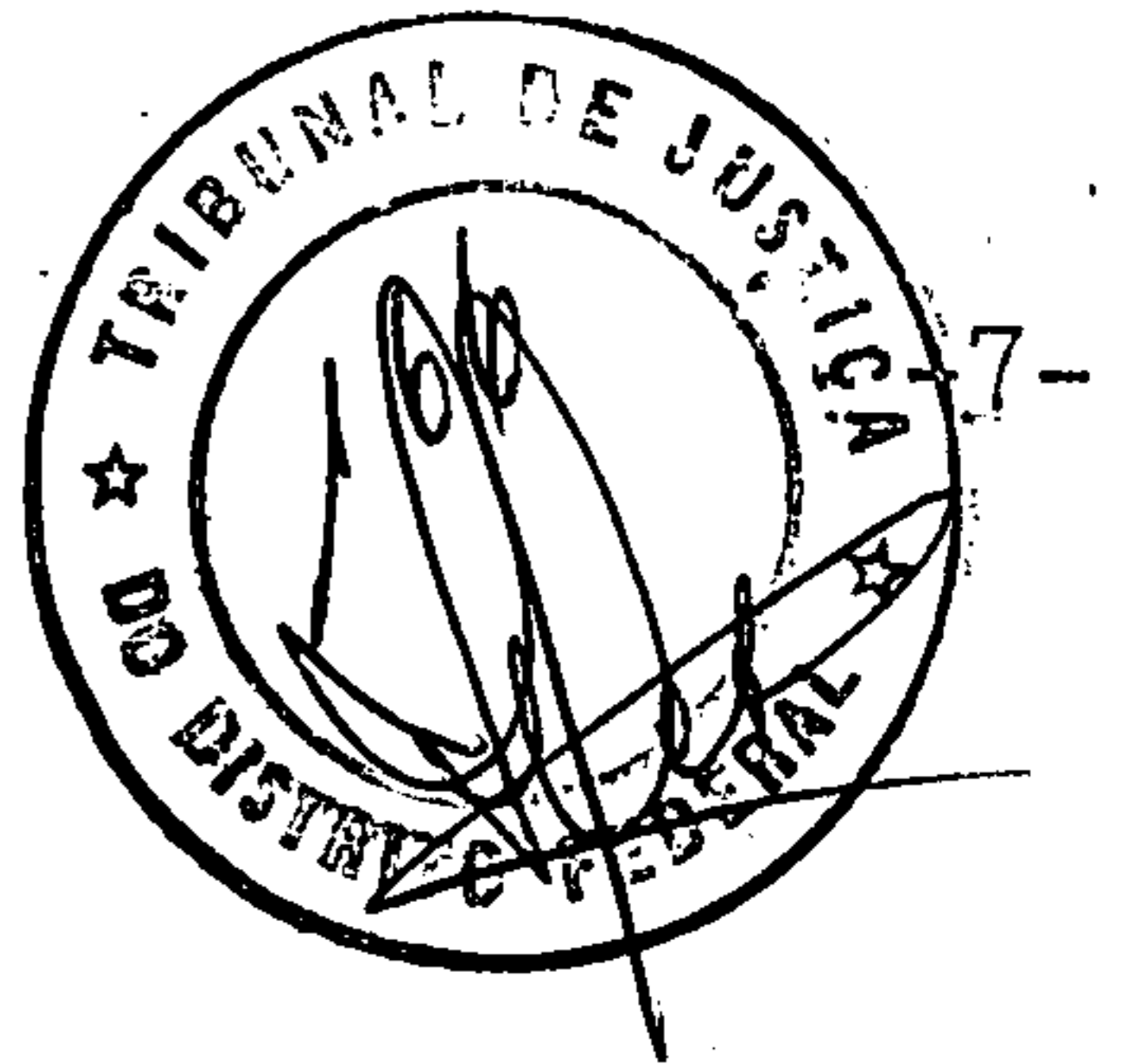
APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.006



minalmente"; aí, a coação moral empregada no sentido de obter o pagamento, sob a ameaça de procedimento criminal, além de legítima (art. 100, Código Civil), consubstanciaria exercício regular, normal, de um direito.

Mas, entre essa alternativa "ou você paga ou o processo criminalmente" e a exigência de documento de confissão de dívida, através de coação psicológica, "você confessa o débito e não o processo criminalmente", vai uma distância muito grande, a mesma que separa o céu da terra. E, incasu, a apelada não disse "ou você paga ou o processo" e sim "você confessa e não o processo"; e, para tanto, exigiu a recorrida, do recorrente, como garantia de dívida (e qual a garantia de dívida melhor do que uma aparente espontânea confissão?), documento suscetível de dar causa a procedimento criminal contra o seu signatário, o ora apelante, violando, assim, a apelada, o art. 160, do Código Penal, definida do crime de extorsão indireta.

E digo exigiu a confissão, sob coação moral, porque não se mostra conforme aquilo que normalmente acontece (*id quod plerunque fit*) que alguém, sem outras provas concludentes da existência da dívida e do seu quantum, - a não ser a emergente da confissão exigida - confesse, em reiteradas e longas cartas, em riqueza e exuberância de pormenores e detalhes, o avultado débito de Cr\$ 11.475,380 (onze milhões quatrocentos e setenta e cinco mil, trezentos e oitenta cruzeiros velhos); ut fl. 2, e, além disso, admita a justiça do seu afastamento dos quadros da entidade autora-apelada (fl. 51; medius). E a exigência, pela recorrida, da confissão de dívida firmada pelo recorrente, sob a influência de vis compulsiva, tanto mais se infere, desenganadamente, quanto não se ignora que, em a firmando, em assinando aquela confissão; o apelante estaria dando, à apelada, documento hábil e capaz para processá-lo criminalmente, por apropriação indebita; se o apelante assinou a confissão para escapar a processo criminal, certamente agiu sob coação psicológica, extorquida, indiretamente, aquela confissão de dívida com potencialidade bastante para dar causa a ação penal, por apropriação indebita, contra o apelante-confitente; e se não exigida tivesse sido aquela confissão, problemáticas se tornariam não só o desate desta ação de cobrança, mas, também, o desfecho do procedimento penal ulterior, que, na sentença recorrida, se mandou instaurar; no ponto, o Dr. Juiz caiu, ao meu ver, na bem urdida trama engendrada pela recorrida.



APELAÇÃO CÍVEL Nº 1 006

Com a exigência manifesta da confissão de dívida, a apelada preconstituiu, dolosa e maliciosamente, para não só da certeza e da liquidez da dívida, mas, igualmente, da prática, em tese, de crime de apropriação indébita; e não é excessivo insistir que, em assim procedendo, a apelada exigiu, do apelante, do documento capaz de dar causa a processo penal, contra o apelante, abusando, aquela, da situação deste, conforme se vê do próprio teor da confissão extorquida, por vis compulsiva: "assumo inteira responsabilidade pagando tudo a U.B.C., de modo que não venha me apertar financeiramente" (fls. 50);... "espero que o meu velho amigo solucione o meu angustiante problema" (fl. 50v.)... "depois que assinei uma carta endereçada ao Sr. Presidente da U.B.C., em que me comprometi a pagar o que devo, a U.B.C., em 5 vezes, depois que assinei a referida carta, meditei e verifiquei que, desta forma, eu pagando o em débito, em prestações quinzenais, não seria possível para mim" (fl. 51 fine)... "justifico este meu apelo pelo motivo de já ter providenciado a venda de alguns bens que possuo em Brasília e Goiás" (fl. 51v.) ... "você sabe que a minha responsabilidade é tremenda, estou com 32 anos de serviços, no Senado e com três filhos também funcionários do Senado" (fls. 51v.) ... "Recebi, hoje, um documento enviado pelo Cabral, redigido pelo Dr. Manoel Cavalcante. Sobre o referido documento achei por demais rigoroso, principalmente porque terei de depender de terceiros para assinarem e o que eu quero evitar é justamente que outras pessoas tomem conhecimento do assunto" (fl 52) ... "Estou providenciando a venda de tudo o que possuo, evitando, assim que a U.B.C. tome medidas outras que venham me prejudicar funcionalmente e moralmente" fl. 52) ... "não quero de modo algum perder o meu nome para sempre" (fl. 52) ... "segue junto a esta dois anúncios sobre a venda do meu sítio com a casa" (fl. 53) ... "Não dá rei fiador para que terceiros não tomem conhecimento do assunto, porém hipoteco meu sítio como garantia" (fl. 54,) ... "No entanto, achei um tanto rigorosa a decisão da Diretoria, que deveria levar em consideração o tempo que representei a U.B.C., em Brasília e Goiás" (fl 55) ... "Sei que o amigo pode atender esse último pedido que faço" (fl 55).

Foi nessa situação angustiante, retratada na própria confissão de dívida, obtida sob coação moral e extorquida, indiretamente, que o apelante reconheceu, naquela confissão, a certeza e a liquidez do débito ajuizado. Paradigma de coação psicológica

v



APELAÇÃO CÍVEL Nº 1 006

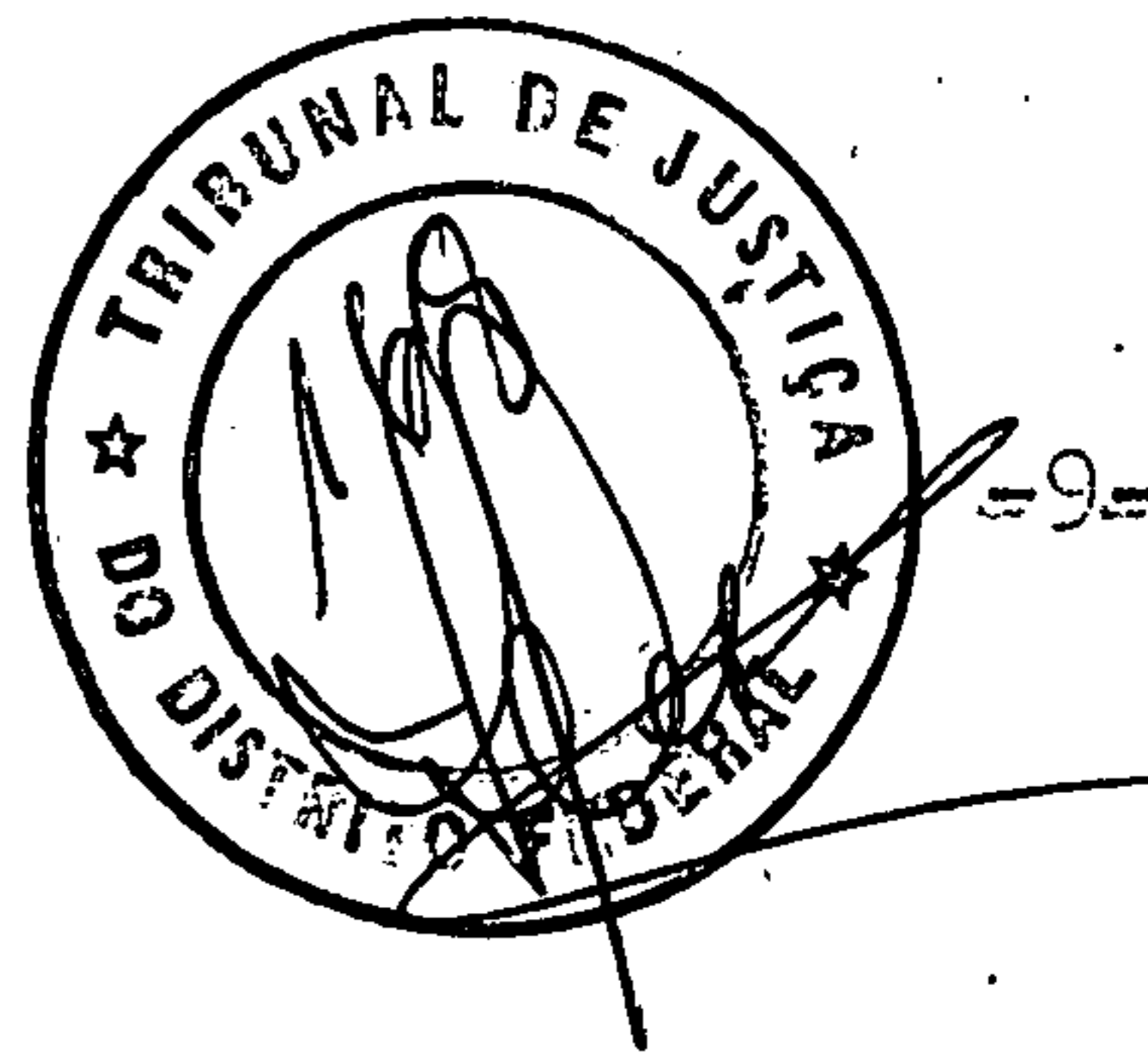
ca e extorsão indireta, a prova preconstituída da confissão de dívida que serviu de arrimo basilar à procedência da ação.

Ninguém pode aceitar, em sã consciência, que o apelante, sem outras provas conclusivas e literais da existência da dívida e seu respectivo montante, que não as contidas na confissão exigida - confessasse, espontânea e livremente, por escrito, em reiteradas e longas cartas, com riqueza e esuberância de pormenores, um desfalque vultoso de quase onze milhões e meio de cruzeiros velhos. A manifestação da vontade do recorrente foi, sem dúvida, viciada, por coação, infringindo-lhe a apelada, temor evidente de dano à sua pessoa, dano iminente, não apenas igual, mas, com certeza, maior ao receável do ato extorquido. (art. 98, do Código Civil). Qual o dano receável do ato extorquido? A cobrança judicial do débito. Qual o dano à pessoa do apelante decorrente da força intimativa da coação? O procedimento criminal por apropriação indébita. Qual dos dois o maior? O dano receável do ato extorquido (cobrança da dívida) ou o dano consequente à coação moral (processo crime por apropriação indébita)?

Evidentemente este último!

... Torno a insistir: A apelada não disse, ao apelante: "ou você paga ou o processo criminalmente", ameaça que, por constituir exercício regular de um direito, não poderia ter o qualificativo de coação, porque justa aquela ameaça. A apelada, ao contrário, disse, ao apelante: "você confessa a dívida e eu não o processo criminalmente". E o que fez, a recorrida, após obter, sob vís compulsiva, a confissão de dívida? Limitou-se a exigí-la judicialmente? Não! Em instruindo o libelo com a confissão indubitavelmente extorquida, indiretamente (art. 160, do Código Penal), dá lugar à instauração da persecutio criminis contra o apelante, por via indireta, também, à vista da imposição, sobre o Juiz, da norma do art. 40, do Código de Processo Penal. Dessarte, a apelada, além da ameaça injusta de processar o apelante criminalmente - se não confessasse a dívida -, valeu-se dessa confissão extorquida para ensejar procedimento criminal contra o apelante que este acreditou evitar quando, sob coação, assinou a confissão de dívida! Tal retro assinalei, convém enfatizar, uma vez mais - lícito seria, à apelada, ameaçar, justamente, o apelante de efetuar a cobrança da dívida, se esta, em certo prazo, não fôsse paga pelo recorrente; exerceria, nesse caso, um

✓



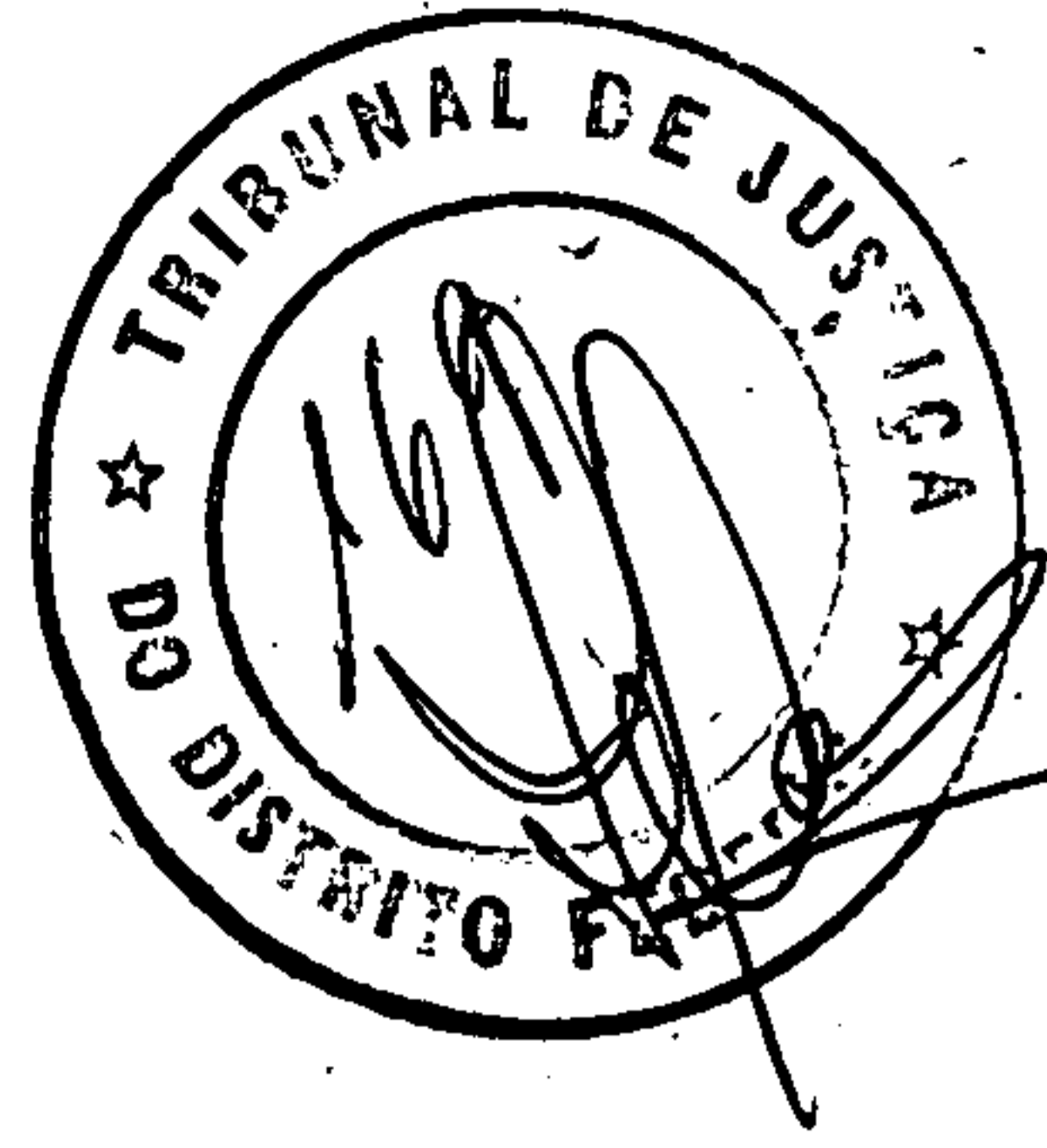
APELAÇÃO CÍVEL Nº 1 006

direito normal, regular, pois qui suo juri retitur nemine laeditu; todavia, não agiu, a apelada, no exercício regular de um direito ao exigir, não judicialmente, mas extra-judicialmente, não o pagamento, mas a confissão de dívida passada pelo recorrente, sob ameaça indiscutível de processo penal, que se concretizou nesta partida da réplica, onde se lê: "O ilícito penal, tão bem configurado (apropriação indébita), não foi invocado para a competente ação criminal. Entretanto, reserva-se o direito daquela providência, se assim o julgou necessário (fls. 108 fine, 109, caput); como se pudesse a apelada reservar-se ao direito de ver intentada ação penal, por crime de ação pública, quando os juízes, de conveniência e oportunidade da sua propositura, se deferem ao Estado (pelo órgão do Ministério Público) e não ao particular! Dir-se-á que o apelante não estava obrigado a assinar a confissão de dívida. Mas, se o não fizesse, qual seria a consequência? A instauração de ação penal, contra o recorrente, por apropriação indébita, que poderia chegar ao seu fim, sem necessidade de prévio ajuizamento da ação de prestação de contas, desde que, no curso daquela ação penal, demonstrada ficasse a violação do art. 168, do Código Penal, pelo recorrente! Aqui vale repetir a admoção lançada, pela recorrida, sobre o recorrente: "se você não confessa, eu o processo criminalmente; ameaça injusta, ao depois convertida em ato concreto, que se pode traduzir na seguinte frase: "porque você confessou, vou processá-lo criminalmente"; reserve-me esse direito, conforme está dito, com todas as letras; na réplica de fls. 108 fine, 109 caput. Isso é extorsão indireta (ilícito penal), além de coação psicológica e exercício anormal, abusivo, de um direito, que apenas seria direito se não viciosa a confissão de dívida de fls. 50 a 55.

Nenhuma pessoa, em seu juízo perfeito, espontânea e livremente, escreveria e assinaria confissão de vultosa dívida, senão impelida, tangida, compulsada, pelo acicate de coação moral irresistível, com abundantes florações de pormenores e auto-acusações de fatos definidos como ilícitos civil e penal. Compelindo o apelante a assim proceder, a apelada violentou, até mesmo, o sagrado e vetusto preceito de acôrdo do qual "ninguém é obrigado a acusar-se".

A não-espontaneidade das cartas-confissões é conestada por vários indícios e circunstâncias, graves, sérias e

W



veementes, sabido que o dolo, a fraude, a simulação e, em geral, os atos de má-fé, embora se não presumam, podem ser provados por indícios e circunstâncias (art. 252, do Código de Processo Civil). Senão, veja-se:

1º - Normalmente, as cartas não são escritas em folhas de papel almaço (fls. 50/54), como o foram, na espécie; tais cartas não estão nos autos, em originais, mas em fotocópias não conferidas, sequer, perante notário;

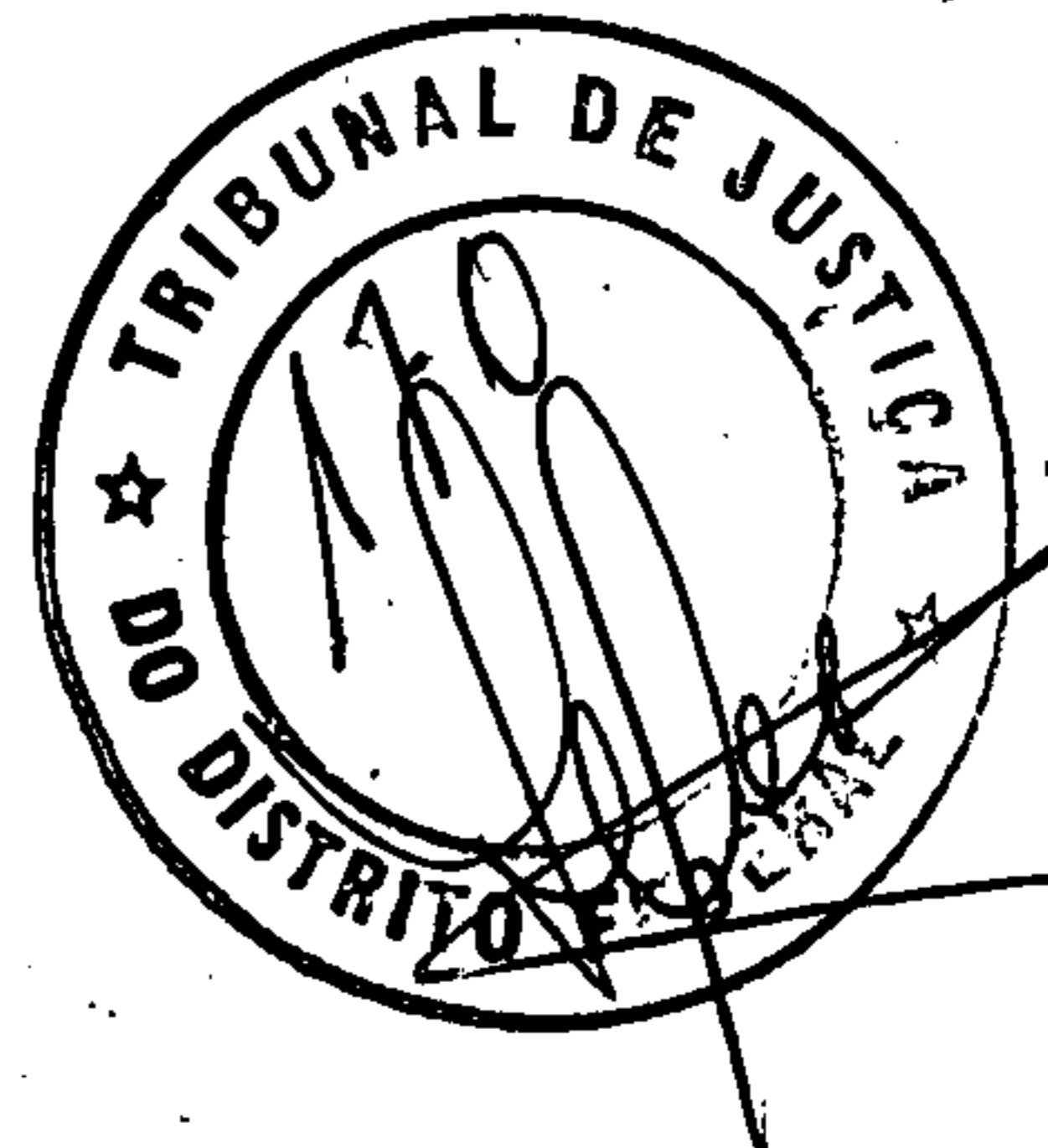
2º - Essas cartas-confissões, expedidas de Brasília para a Guanabara, por certo seriam colocadas em envelopes: de regra, quando se recebem cartas, desprezam-se os envelopes que as contém; mas, no caso, tratando-se de cartas-confissões de débito vultoso, não é normal que o destinatário se abstinhasse de guardar e juntar tais envelopes, comprobatórios da expedição das epístolas, máxime porque, através delas, preconstituía, o destinatário, prova de confissões de dívida avultada; essa omissão da apelada, ao meu ver, constitui forte indício de que as cartas não foram expedidas de Brasília para o Rio, mas sim em Brasília escritas e assinadas, sob coação moral, pelo apelante, e entregues, também em Brasília, à apelada;

3º - Que as missivas-confissões foram escritas e assinadas, sob coação, em Brasília, também não há dúvida, entregues ao emissário da Diretoria da apelada, incumbido de, em Brasília, conseguir, do apelante, a confissão da dívida, através das mesmas cartas. Sobre o ponto, vale transcrever o constante no doc. de fl. 47: "Resumo das operações - Prestação de contas referentes ao período de 1º de março a catorze de agosto de 1965, segundo inspeção levada a efeito pelo Sr. Aldo Cabral, na qualidade de emissário da Diretoria, sobre a representação...";

4º - Se as cartas, porventura expedidas de Brasília para a Guanabara, foram, e deviam, ser colocadas em envelopes, não há nenhum indício de que assim haja acontecido, porque não se vê, no papel das cartas de fls. 50/55, nenhum sinal de dobra denunciadora de que as mesmas cartas foram colocadas em envelopes (fls. 50/55); nem vieram aos autos, por cópias, as respostas, por carta, às epístolas do recorrente;

5º - Manifesta a intervenção do próprio advogado da apelada no episódio decisivo das cartas-confissões, interven-

✓



APELAÇÃO CÍVEL Nº 1 006

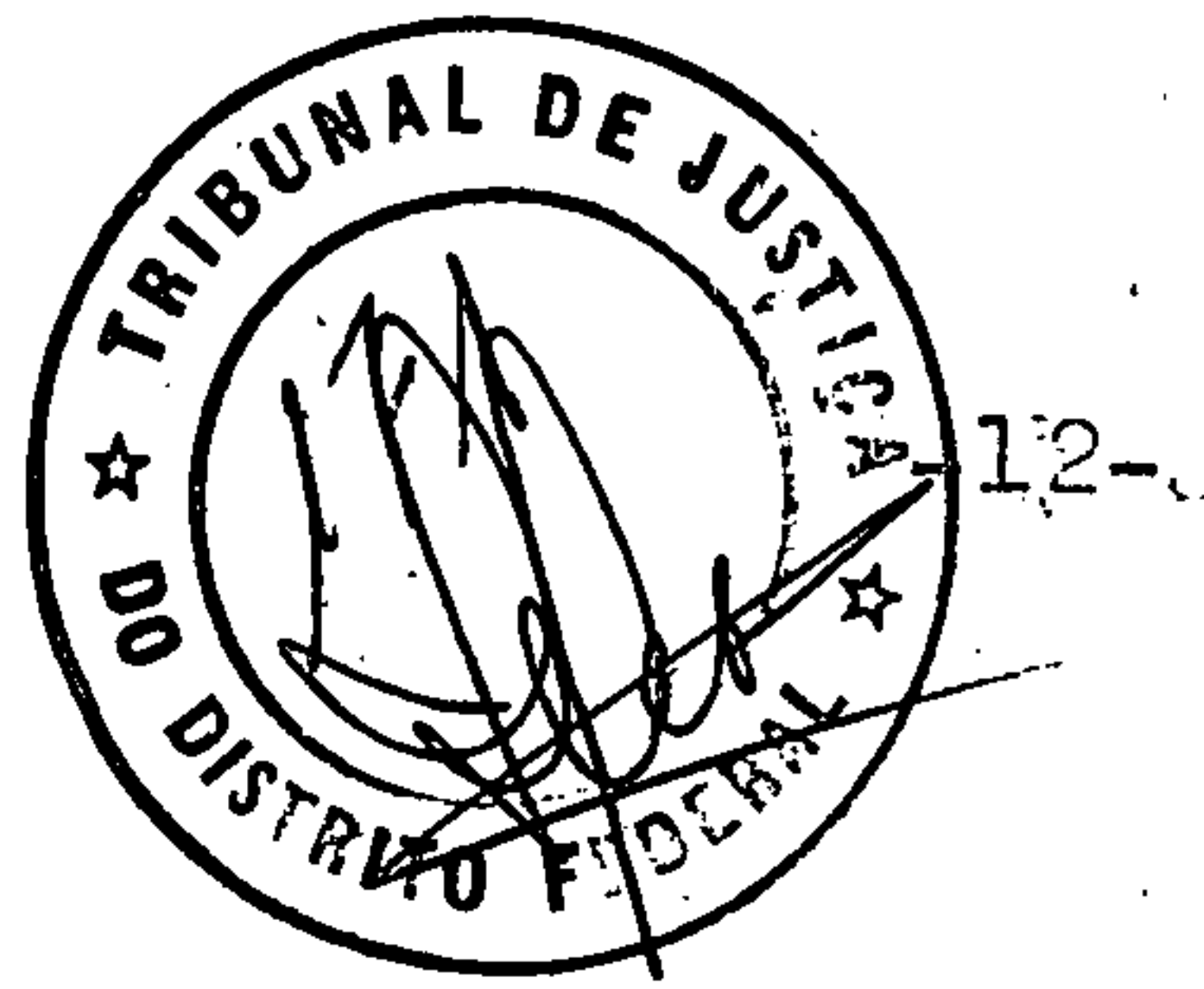
ção induzida deduzida do fato de que aquelas cartas extorquidas, segundo a autora (ver depoimento pessoal do seu representante, em Brasília, substituto do apelante (fls. 135/135v.), - "foram remetidas, diretamente, do Rio, ao advogado da autora", e este, por sua vez, foi quem noticiou ao depoente de fls. 135/5v. a existência das cartas-confissões (fls. 135/135v.); os indícios retro apontados mostram que as epístolas-confissões foram escritas e assinadas, em Brasília, e jamais expedidas para o Rio e no Rio recebidas;

6º - O próprio representante da apelada, em Brasília, não pôde informar, em depoimento pessoal (fls. 135/135v.); o montante exato, ou aproximado, da dívida do apelante em relação à apelada, pelo não recolhimento das taxas de direitos autorais; essa circunstância abona a tese de coação psicológica no sentido da obtenção das cartas-confissões escritas pelo réu-apelante, a fim de, assim, estabelecer-se a certeza e liquidez de uma dívida que se não sabia certa e líquida;

7º - O réu, a fim de demonstrar a coação psicológica sobre ele exercida para confessar, por escrito, a dívida, requereu perícia contábil nos livros da apelada (fl. 114); a esse medida após a apelada formalmente contradita, tal se vê do teor de fl. 117: "Atender ao pedido formulado pelo réu seria para reafirmar o óbvio, sem nada acrescentar, em prova, a favor da verdade. Suas confissões feitas em cartas (nos autos) do próprio punho, não deixam margem a qualquer dúvida de sua culpa. Sua intenção é clara. Quer protelar para adiar a ação da lei." Se o montante da dívida aludido nas cartas-confissões (fls. 50/55) e documentos de fls. 47/49, era exato, correto, não vejo porque o por-se a apelada à realização da perícia contábil em seus livros, perícia que confirmaria a exatidão da dívida referida nas confissões do apelante, mas, também, poderia desmentir, infirmar, elidir aquela pretendida exatidão do débito; na oportunidade, despachei a fl. 114: "J. em termos, esclarecido o objetivo da perícia contábil"; e, em seguida, a fl. 118: "Diga por réu, em 48 horas, sobre a confissão epistolar que se lhe atribui a fl. 117"; a resposta veio a fl. 119: "Elpidio Vianna, por seu advogado infra-firmado, vem, mui respeitosamente, nos autos da Ação Ordinária de Cobrança que lhe move a U.B.C., atendendo ao Respeitável Despacho de fls. 118, esclarecer a V.Exa. que, como já o disse

v

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1 006



na sua Contestação de fls. , as cartas que instruem o pedido da A. foram conseguidas mediante fraude, sendo que a confissão de dívida referente aos balancetes de fls. 47/49, também o foram da mesma maneira."

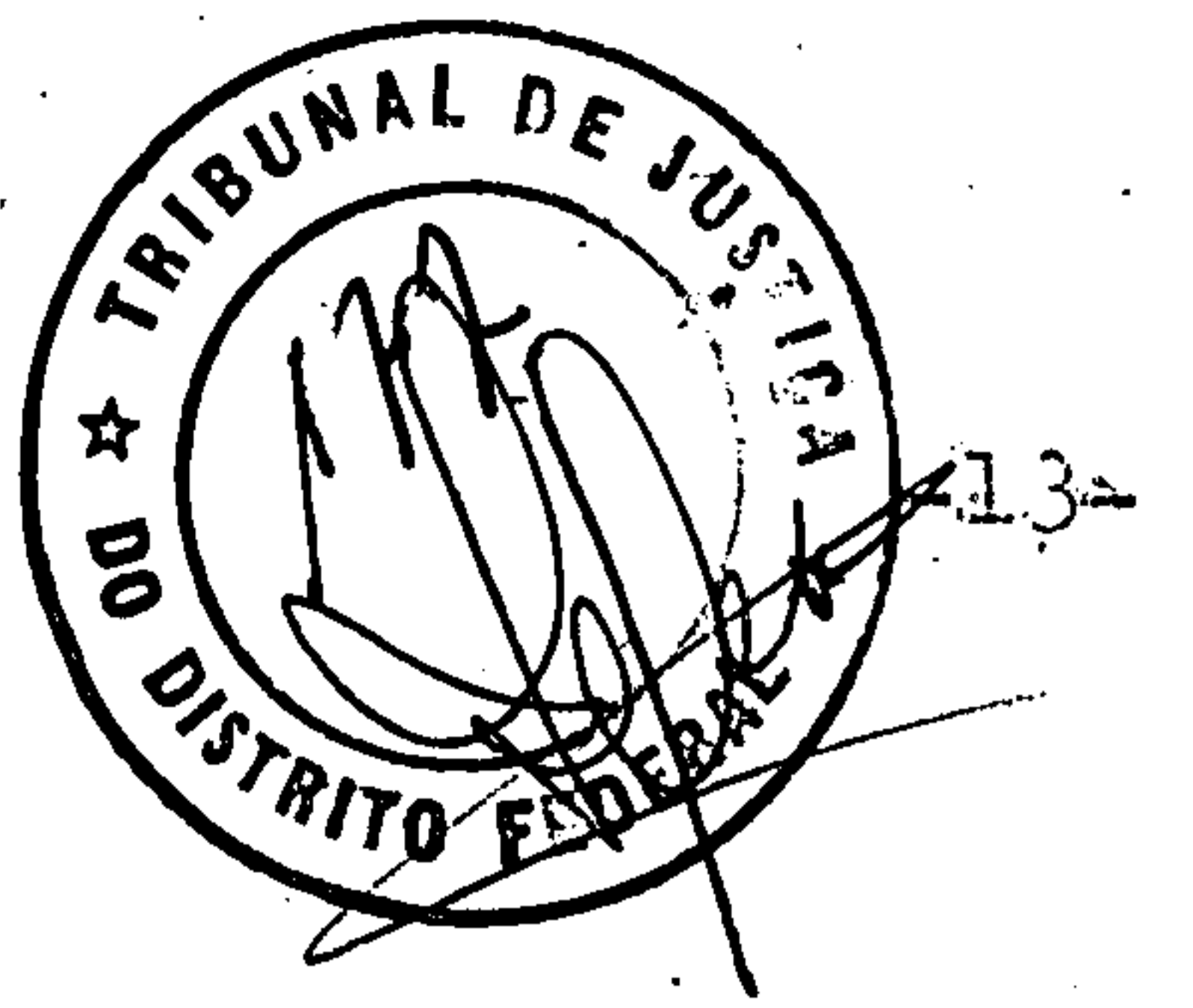
"Daí, justificar-se, plenamente, a perícia requerida face aos comprovantes que juntou o R. na sua Contestação referente a remessa de numerário arrecado a favor da A., no período a que a mesma se refere."

"De um estudo mais atencioso dos comprovantes juntos pelo R. na sua contestação, chega-se a conclusão lógica de que a A. está cobrando dívida, já paga e o exame pericial, por certo, irá corroborar com o alegado pelo Réu". Pouco importa, tenha sido indeferida a perícia contábil, pelo juiz do saneador (fl. 120 sem certidão da sua publicação) e tenha o apelante se conformado, abstendo-se de agravar no auto do processo: o certo é que a perícia contábil, nos livros da autora - recorrida, seria, ao meu ver, necessária ao esclarecimento da verdade e, por isso, deverá, ex vi do art. 117, do Código de Processo Civil, ser ordenada, pelo Juiz, de ofício.

Não vou ao ponto de afirmar que a recorrida não seja credora do apelante: poderá haver certeza do débito, quanto à existência da dívida, quem sabe? - mas não há liquidez e essa liquidez não pode, isto sim, defluir do teor das cartas-confissões, viciadas pela coação psicológica; até mesmo a certeza da existência da dívida não pode derivar, exclusivamente, tal no caso, das confissões viciadas do apelante, nas cartas de fls. 50/55 e docs. de fls. 47/49 - e do depoimento suspeito do representante da autora, em Brasília, sucessor imediato do recorrente naquela representação; em face disso, não posso manter a sentença, senão em parte, a fim de, rejeitado o valor da condenação, ordenar a apuração exata do débito, em execução, após liquidação do julgado, por artigos (art. 913 e seguintes da lei processual).

Por todos esses motivos, Senhor Presidente e Senhores Desembargadores, este caso não merece; - não deve merecer - a solução simplista da decisão apelada, cujo ilustre prolator - talvez por excesso escusável de serviço (fl. 136v.) - não pôde se aperceber das sutilezas das hipóteses, somente desvendáveis após exaustiva e dilargada análise de todas as peças dos autos e depois de longa e tranquila meditação; incansáveis e cansativas.

✓



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.006

Diante de todos esses motivos, Senhor Presidente, conheço do recurso e dou-lhe provimento parcial, a fim de rejeitar o valor da condenação fixado na sentença, e, conseqüentemente ordenar a sua apuração, em execução, após liquidação por artigos, julgar a autora-apelada carecedora desta ação de cobrança, com as ressalvas supra assinaladas; imponho-lhe a verba honorária, arbitrada em 10% sobre o valor dado à causa. Custas ex lege. Insinuando-se a prática do crime de extorção indireta, em referência à apelada, determino se extraíam certidões das peças de fls. 2/3, 47/55, 58/60, 106/109, 114/117, 119, 135/135v., 137/140, 143/145 e, juntamente com o acórdão (a prevalecer a tese deste voto), se as remetam ao Ex. Sr. Dr. Procurador-Geral da Justiça do Distrito Federal, a teor do art. 40, do Código de Processo Penal.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL



PRIMEIRA TURMA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1 006

V I S T A

O Senhor Desembargador José Fernandes (Presidente)

- Peço vista dos autos.

✓



PRIMEIRA TURMA

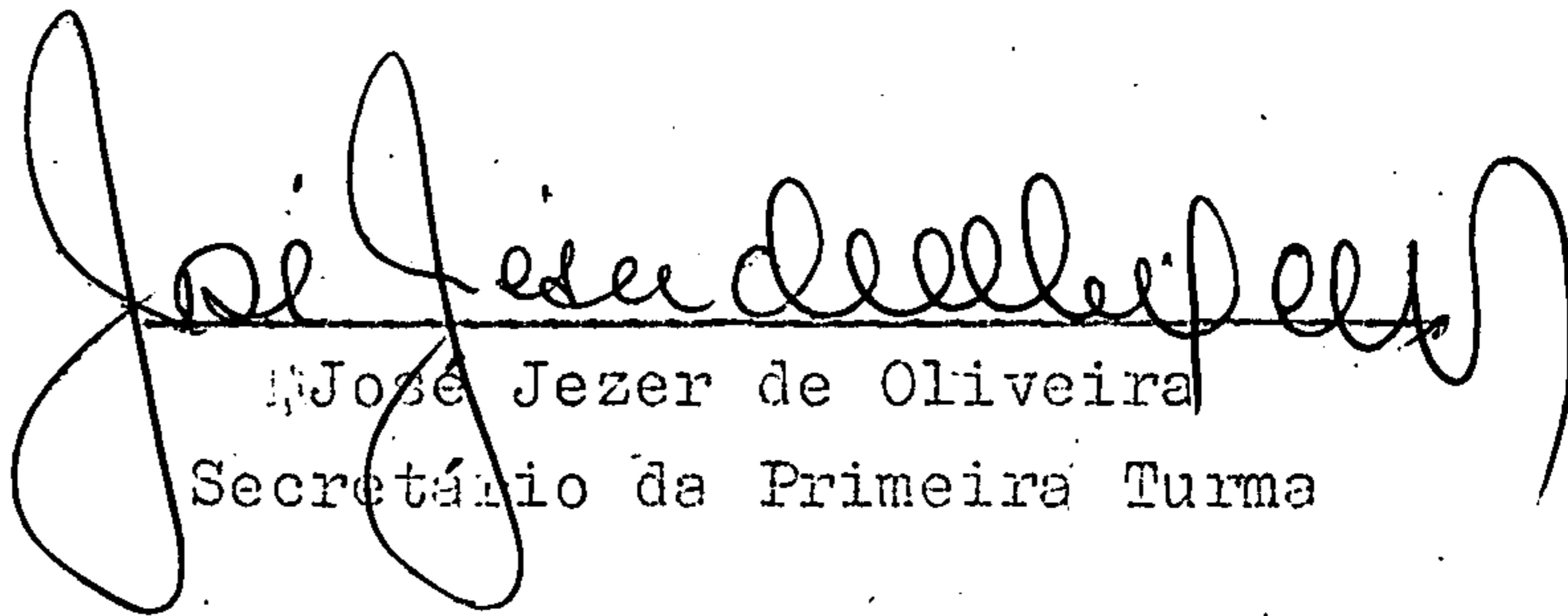
APELAÇÃO CÍVEL Nº 1 006

Apelante -- Elpídio Vianna

Apelado - "União Brasileira de Compositores"

..... D E C I S Ã O

..... Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:
Depois do voto do Desembargador Relator, negando provimento à
apelação, e do Desembargador Revisor, dando provimento em parte,
para rejeitar, em parte, o montante da condenação da sentença que
deverá ser apurado por artigos, o Senhor Desembargador José Fer-
nandes pediu vista dos autos.


José Jezer de Oliveira
Secretário da Primeira Turma



APELAÇÃO CÍVEL Nº 1 006

V O T O

O Senhor Desembargador José Fernandes (Presidente)

- Na sistemática do direito processual vigente, ressalvados os casos dos processos especiais, toda sentença deverá ser publicada em audiência. Na hipótese de o Juiz não se julgar habilitado a proferir a decisão de plano, designará, desde logo, outra audiência, que se realizará dentro de dez dias, a fim de publicar a sentença. É o que dispõe o parágrafo único do art. 271 do Código de Processo Civil.

No título XI do Livro II do Capítulo II, sob a rubrica - "Da Eficácia da Sentença" - dispõe o art. 286 que "a sentença considerar-se-á publicada na audiência em que fôr proferida".

O art. 812, fazendo remissão ao art. 271, dispõe que o prazo para interposição de recurso, contar-se-á da data da leitura da sentença, observando-se, nos demais casos, o disposto no art. 28.

Na sentença de fls. 137/140, o Dr. Juiz determinou que a decisão fôsse publicada em audiência. Esta, todavia, não se realizou, pois dos autos não consta o respectivo termo. Nem nas mãos do Sr. Escrivão foi publicada, pois, também, não consta o termo, e nem mesmo a certidão de intimação das partes.

Entendo que, mesmo que a sentença fôsse publicada em mãos do Sr. Escrivão, tal publicação não atenderia às disposições expressas da lei, uma vez que nenhuma sentença existe, como sentença, se não foi publicada em audiência.

Todavia, o meu entendimento é vencido neste Tribunal. Ademais, como muito bem salienta o Exmo. Sr. Desembargador Relator, no caso, é indispensável se converta o julgamento em diligência, apenas para que se faça aquela publicação. O objetivo desta é fixar o conteúdo da sentença, tornando-a imutável, e dar conhecimento às partes de seu teor. Ora, tais resultados foram alcançados".

Quanto à preliminar de ilegitimidade de parte, é matéria já preclusa. Decidida no despacho saneador, este transitou em julgado. Não houve qualquer recurso.

✓



APELAÇÃO CIVEL Nº 1.006

No mérito, a ação executiva, proposta contra o apelante, com fundamento em documentos revestidos das formalidades legais, foi julgado procedente pelo Dr. Juiz.

Na contestação de fls. 58, alegou-se que a ação se fundou em "confissão de dívida mediante coação, usando de má-fé".

Jamais se comprovou nos autos a alegada coação, não havendo sobre ela nem mesmo arremêdo.

A lei processual civil dispõe, no § 1º do art. 209, que "se o réu, na contestação, negar o fato alegado pelo autor, a este incumbirá o ônus da prova", ou "se o réu, reconhecendo o fato constitutivo, alegar a sua extinção, ou a ocorrência de outro que lhe obste os efeitos, a ele cumprirá provar o alegado" (§ 2º).

O princípio assente é, pois, que cada parte, seja autor ou réu, prove os fatos dos quais queira tirar uma relação de direito.

Se o apelante alegou que a confissão de dívida foi produto de coação, a ele cabia a prova do alegado. É a lei.

O que consta dos autos é que o apelante confessou reiteradamente o desfalque através dos documentos de fls. 47/55. Comprovou sem sombra de dúvida, que é devedor da importância indicada na peça liminar.

Falou-se, aqui, na assentada de julgamento passado, que a coação ficou provada por intermédio de indícios. Que indícios são esses? Preliminarmente, que é indício? É a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autoriza, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias. Ou, então, como define ANTÔNIO DELLEPIANE: "é todo rasto, vestígio, pegada, circunstância e, em geral, todo fato conhecido, ou melhor dito, devidamente comprovado, susceptível de levar-nos, por via de inferência, ao conhecimento de outros fatos conhecidos". (Nova Teoria de Prova, pág. 73).

Qual a circunstância conhecida e provada pelo apelante? Não se sabe, ou melhor, não se conhece nenhuma, além do que ele alega. Não provou nos autos.

Não é por via de inferência, dedução, presunção, baseada na palavra exclusiva, isolada do apelante que se pode invalidar os documentos que fundaram a ação, todos eles revestidos das formalidades legais.



APELAÇÃO CÍVEL Nº 1 006

A apelante alegou que foi ameaçado de processo penal se não confessasse a dívida. Se não existe a dívida por que esse receio? E porque confessou? É estranho.

Por essas razões, e adotando no mais o que consta do consencioso e jurídico voto do Exmo. Sr. Desembargador Relator, conheço do recurso e lhe nego provimento.

É o meu voto.

D E C I S ã O

Por maioria de votos, conheceu-se da apelação, e se lhe negou provimento.



Registro de Acórdão
Apelação Cível nº. 1006
Registrado sob o nº. 3859 (3859)
em 7 de Maio de 1968
Chefe do Serviço de Jurisprudência

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1 006

Apelante - Elpídio Viana

Apelado - "União Brasileira de Compositores"

Sentença. Publicação em audiência. Exce-
tuados procedimentos especiais, a re-
gra é que as sentenças de mérito se-
jam publicadas em audiência. Se os
fins colimados com aquela publicação
foram, entretanto, atingidos por ou-
tros meios, considera-se sanada a fal-
ta.

A prova de ter havido coação incumbe a
quem a alega.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos da Ape-
lação nº 1 006, em que é Apelante - Elpídio Viana - e Apelado -
"União Brasileira de Compositores":

Acordam os Desembargadores da Primeira Turma do
Tribunal de Justiça do Distrito Federal, por maioria de votos, co-
nhecer da apelação e se lhe negar provimento, de acôrdo com as
notas taquigráficas anexas.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Distrito
Federal. Brasília, 31 de outubro de 1968.


Desembargador José Fernandes, Presidente



Registro e Acórdão
Embargos de Nulidade infringentes *do julgado*
do na Apel. Cível nº 1006
Registrado sob o n.º *6682*
em *30 de jul* de 19 *72*
Unsoy
CHEFE DO SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA

EMBARGOS DE NULIDADE E INFRINGENTES DO JULGADO NA APELAÇÃO CIVEL Nº 1 006

Embargante - Elpídio Vianna

Embargada - "União Brasileira de Compositores"

Relator - Desembargador Juscelino Ribeiro

Revisor - Desembargador Milton Sebastião Barbosa

RELATÓRIO

O Senhor Desembargador Juscelino Ribeiro (Relator) - Senhor Presidente, a "União Brasileira de Compositores" moveu contra Elpídio Vianna, ação de cobrança para haver o pagamento da quantia de Cr\$11.475,38 (onze mil, quatrocentos e setenta e cinco cruzeiros e trinta e cinco centavos) por ele arrecadada em nome e por conta da autora a título de direitos de execução musical dos Autores e Compositores, seus sócios ou representados. A ação foi proposta porque o demandado reteve em seu poder a importância que lhe cumpria entregar à autora.

A ação foi julgada procedente conforme se vê da sentença



EMBARGOS DE NULIDADE E INFRINGENTES DO JULGADO NA APELAÇÃO CIVEL Nº 1 006

de fls. 137/140, dos autos, condenado o réu ao pagamento do principal da dívida, além dos juros de mora, a partir da citação, das custas do processo e dos honorários advocatícios arbitrados em dez por cento sobre o valor da causa.

O réu inconformado, recorreu da decisão que foi confirmada por maioria de votos, conforme Acórdão da 1ª Turma deste Tribunal (fls.160/178), publicado a 08 de maio de 1970.

Invocando o disposto nos artigos 833/834, do Código do Processo Civil, ofereceu o réu os presentes Embargos ao acórdão, pretendendo que prevaleça o voto vencido, da lavra do eminente Desembargador Mário Dante Guerrera, que reformava a sentença de 1ª Instância, com esta conclusão:

"Conheço do recurso e dou-lhe provimento parcial, a fim de rejeitar o valor da condenação fixado na sentença, e, conseqüentemente, ordenar a sua apuração, em execução, após liquidação por artigos, julgar a autora-apelada carecedora desta ação de cobrança, com as ressalvas supra-assinaladas" (fls. 178).

Os embargos foram protocolados a 11 de maio de 1970, mas a juntada da petição somente foi feita a 1º de junho do corrente ano (fls.180/181).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Desembargador Juscelino Ribeiro (Relator) - Senhor Presidente, os presentes embargos foram opostos por Elpídio Viana, com o fim de obter o prevailecimento do voto proferido pelo eminente Desembargador Dan



EMBARGOS DE NULIDADE E INFRINGENTES DO JULGADO NA APELAÇÃO CIVEL Nº 1 006

te Guerrero, reformando a decisão de 1ª Instância que julgou procedente a ação de cobrança movida pela "União Brasileira de Compositores!"

O ponto de divergência está em que, segundo esse voto, a confissão da dívida feita pelo réu, ora embargante, em diversas cartas que instruíram a ação, foi obtida mediante coação psicológica, extorquida assim, mediante vis compulsiva, suficiente para viciar o consentimento conforme prevêem os arts. 98 e 147, do Código Civil. (No voto, fls. 164, está, por evidente lapso, consignado como sendo artigos do Código do Processo Civil).

Os votos vencedores repudiam esta hipótese, por entenderem seus eminentes prolores que não se configurou, no caso, qualquer coação capaz de viciar o consentimento do embargante quando da confissão de dívida por ele subscrita em diversas oportunidades, nem constituiria coação a sua pessoa a circunstância de ameaçá-lo de processo-crime para confessar uma dívida, se dívida não existisse.

Ao enfrentar o mérito da causa, assim se pronunciou o Desembargador Eduardo Ribeiro de Oliveira em seu voto, às fls. 161/162: "O apelante, que era procurador da apelada nesta Capital, como se verifica do documento de fls. 5, tinha por função receber as contribuições que a ela eram devidas. A documentação de fls. 47/55 comprova, de maneira a não deixar dúvida, que, em virtude dos recebimentos que efetuou, é devedor à apelada da importância indicada na inicial.

"Com efeito, encontram-se às fls. 49 balancete firmado pelo apelante, no qual se consigna saldo devedor seu que corresponde exatamente à importância pleiteada na inicial.

"Alega o apelante que tal documento teria sido obtido em virtude de coação sobre ele exercida e que teria viciado seu consentimento.

"A alegação está desacompanhada de qualquer prova, não havendo, nos autos, o mais mínimo indício de coação.



EMBARGOS DE NULIDADE E INFRINGENTES DO JULGADO NA APELAÇÃO CIVEL Nº 1 006

"Mas não é só. O citado balancete se refere a levantamento que vai até 14 de agosto de 1965. A 15 de agosto, o apelante escrevia carta apresentada pela apelada, na qual afirma que assume inteira responsabilidade pelo pagamento da dívida mencionada em relatório que seria apresentado por um certo Cabral. Este, outro não é que Aldo Cabral o qual realizou o levantamento do débito e que teria feito a coação. Na carta, diga-se de passagem, é mencionado como "nosso amigo Cabral". Assim, logo em seguida a se ter efetivado a pretendida coação, o apelante continua a chamar de amigo, aquele que teria sido responsável pela violência, e não formula nenhum protesto. Antes, reconhece sua responsabilidade e pleiteia que, considerados os serviços que já prestara, lhe seja dada outra oportunidade. Não bastasse isso, volta a escrever outras cartas em 30 de agosto, 9 de setembro, 20 de setembro, 5 de novembro e 3 de dezembro de 1965. Em todas elas reconhece dever e afirma que está tomando as necessárias providências com o objetivo de efetuar os pagamentos. Em uma delas, cito apenas para exemplo, afirma que "só existe um responsável por tudo apurado pelo Cabral, que sou eu Elpídio Vianna".

"Totalmente inadmissível tenha sido obtido por coação o documento em que reconheceu a dívida, quando ele próprio o confirmou em tantas cartas escritas de próprio punho.

"Rejeito, pois, a arguição de vício do consentimento.

"Em tais circunstâncias, a ação só poderia ser julgada improcedente se o apelante provasse haver pago a dívida. Não o fez, entretanto.

"No citado balancete se descontou importância que corresponderia à última remessa de dinheiro feita, o que ocorreu em 5 de agosto de 1965. A prova apresentada pelo apelante foi tão-só de remessas de dinheiro anteriores a esta data.

"Ademais, a alegada coação teria residido na ameaça de processo criminal. Ora, se a dívida não existia, por que razão temer ação pe-



EMBARGOS DE NULIDADE E INFRINGENTES DO JULGADO NA APELAÇÃO CIVEL Nº 1 006

nal? Por que fornecer a melhor prova da prática do crime?

"Em suma, sobre não ter sido produzida qualquer prova da alegada coação, esta se encontra desmentida pelos fatos elementos apontados".

Também o eminente Desembargador José Fernandes de Andrade chegou à mesma conclusão, lembrando ainda que, no caso, caberia ao apelante, ora embargante, fazer a prova da existência da alegada coação, conforme recomenda o art. 209, § 1º, do Código do Processo Civil, o que não fez.

Senhor Presidente, em que pese o brilhantismo, aliás costumeiro, com que o Desembargador Dante Guerrera defendeu o seu ponto-de-vista, prefiro ficar com os votos vencedores, para o fim de rejeitar os embargos, pois convencido estou de que nem objetiva nem subjetivamente poderia ter ocorrido na espécie, qualquer coação capaz de viciar o consentimento do embargante. Objetivamente, porque as cartas anexadas aos autos não deixam qualquer dúvida sobre a espontaneidade com que foram redigidas e subjetivamente porque a qualificação mesma do réu da ação é de tal natureza que não autoriza se possa crer tenha sido induzido em erro, ou coagido conforme quer convencer aos julgadores.

Trata-se de antigo servidor do Senado Federal, compositor musical, pessoa de nível intelectual acima da média e que não se deixaria levar por ameaças de efeito inócuo, como esta, de mover processo crime por dívida que segundo afirma não existia. Saliente-se que a dívida em si, não importaria em processo-crime, mas sim a apropriação indébita, cuja existência já estava retratada nos autos, conforme salientou a sentença de 1ª Instância e cujo ajuizamento não estava no alvitre credor, porque é crime de ação pública.

Por tais razões, repito, rejeito os embargos.

O Senhor Desembargador Milton Sebastião Barbosa (Revisor)-

Senhor Presidente, Elpídio Vianna era o representante da "União Brasileira de Compositores", no Distrito Federal, e tinha por obrigação prestar contas, men-



EMBARGOS DE NULIDADE E INFRINGENTES DO JULGADO NA APELAÇÃO CIVEL Nº 1 006

salmente, das quantias arrecadadas no Distrito Federal.

Segundo diz a inicial: "sucede, porém, que o demandado reteve em seu poder importâncias por ele arrecadadas, em nome e por conta da autora, no montante de Cr\$11.475,380 (onze milhões, quatrocentos e setenta e cinco mil, trezentos e oitenta cruzeiros), havendo reconhecido, plenamente, a sua responsabilidade pela referida importância, conforme declaração anexa" (fls. 2).

Isto demonstra a própria propositura da ação que, prestado contas, apurou-se o valor dessa importância como débito de Elpídio Vianna, ilidindo qualquer sanção de ordem criminal, como deflui do voto de eminente Relator e da sentença de Primeira Instância.

Sem dúvida alguma, Senhor Presidente, e por conhecer bem os meios empregados em questões como tais, embora possa ter havido coação, ela absolutamente não está comprovada nos autos. Daí a obrigatoriedade do Sr. Elpídio Vianna de atender àquilo que confessou em relação ao montante do débito.

No entanto, quero, apenas, nesta oportunidade, ressaltar que, do exame atento que fiz dos autos, verifiquei que no curso deste processo, ou no curso das demarches havidas no sentido de que o pagamento se efetuasse, Elpídio Vianna foi eliminado da sociedade para a qual ele concorria com as suas obras e com os produtos defluentes da execução da sua obra musical. Como não se ignora e é fácil verificar pelos estatutos da entidade arrecadadora, por cada parcela de arrecadação, o sócio ou filiado adquire uma quota de ordem econômica e quando se processa o desligamento do associado, naturalmente ele deve ser ressarcido por aquilo com que contribuiu para aquela sociedade.

Nem é possível admitir-se que qualquer disposição estatutária de sociedade como essa pudesse eliminar um associado sem lhe assegurar os direitos pecuniários que, durante anos, acumulou. As "quotas" têm valor econômico. A sociedade tem finalidade econômica, na defesa da obra dos associa-



EMBARGOS DE NULIDADE E INFRINGENTES DO JULGADO NA APELAÇÃO CIVEL Nº 1 006

dos. Visa, também, a defesa de um patrimônio familiar. Ainda, há pouco, em ação processada na Guanabara, foi dado valor econômico atualizado a estas "quotas". Faço essas observações, apenas no sentido de que, considerado o débito do compositor, possa, o mesmo, através do procedimento cabível, ver considerado, se o caso, o seu direito, máxime verificando-se a liberação ou não do seu chamado "repertório".

Rejeito, com estas considerações os embargos.

O Senhor Desembargador José Fernandes - Senhor Presidente, por ocasião do julgamento da apelação, depois dos votos divergentes, pedi vista dos autos e fiz um estudo minucioso da matéria, quando dei um voto longo a respeito, acompanhando o Relator. Não vejo razão por que arrepiar carreira.

O meu voto é no sentido de rejeitar os embargos.

O Senhor Desembargador Lúcio Arantes - Também rejeito os embargos, de acordo com o Relator.

O Senhor Desembargador Hugo Auler - De acordo com o Relator.

O Senhor Desembargador Cândido Colombo - De acordo com o Relator, rejeito os embargos.

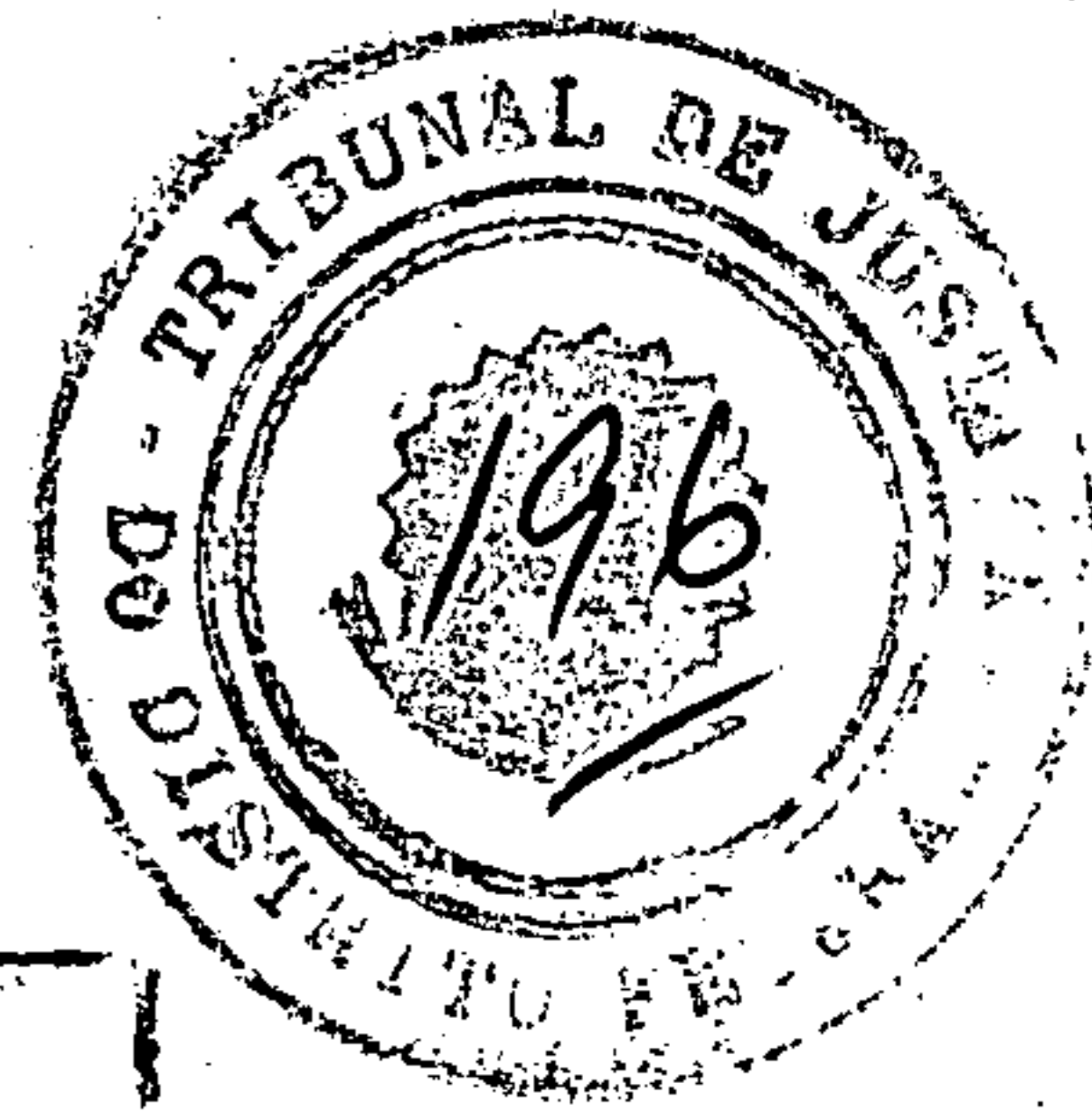
O Senhor Desembargador Raimundo Macedo - De acordo.

O Senhor Desembargador Leal Fagundes - Com o Relator.

O Senhor Desembargador Colombo de Sousa (Presidente) - Também rejeito os embargos.

DECISÃO

Rejeitados os embargos, por unanimidade.



Registro de Acórdão
Embargos de Nulidade e Infringentes do Julgado
do na Apel. Cível nº 1006
Registrado sob o n.º 6682
de 30 de fev de 1972
C. S. Sousa
CHEFE DO SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA

EMBARGOS DE NULIDADE E INFRINGENTES DO JULGADO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 1 006

Embargante - Elpídio Vianna

Embargada - "União Brasileira de Compositores"

Embargos de Nulidade e Infringentes do Julgado - Rejeitam-se os embargos, mantendo-se a decisão embargada eis que não se deu pela existência da invocada vis compulsiva, suficiente a viciar o consentimento e capaz de identificar a figura da coação.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Nulidade e Infringentes do Julgado na Apelação Cível nº 1 006, em que é - Embargante - Elpídio Vianna - e Embargada - "União Brasileira de Compositores":

Acordam os Desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, em Sessão Plena, rejeitar os embargos; por unanimidade, de acordo com as notas taquigráficas anexas.

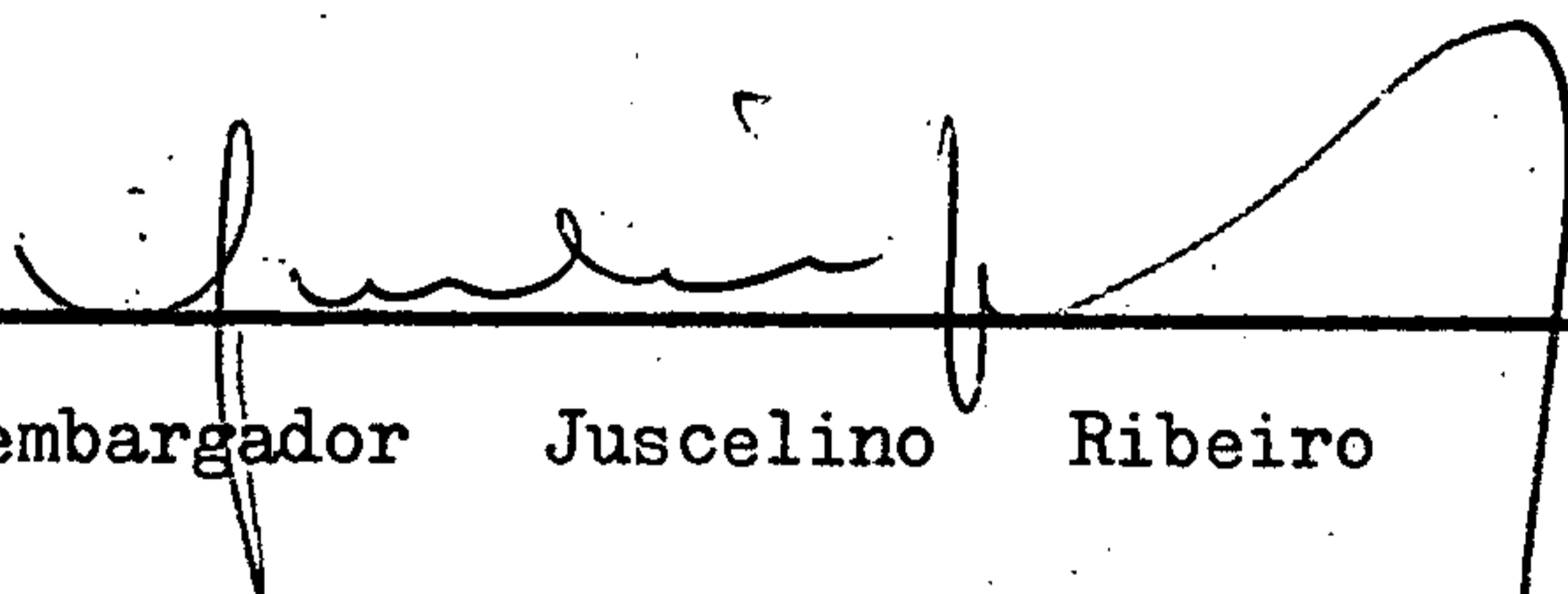
Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Brasília, 28 de março de 1972.

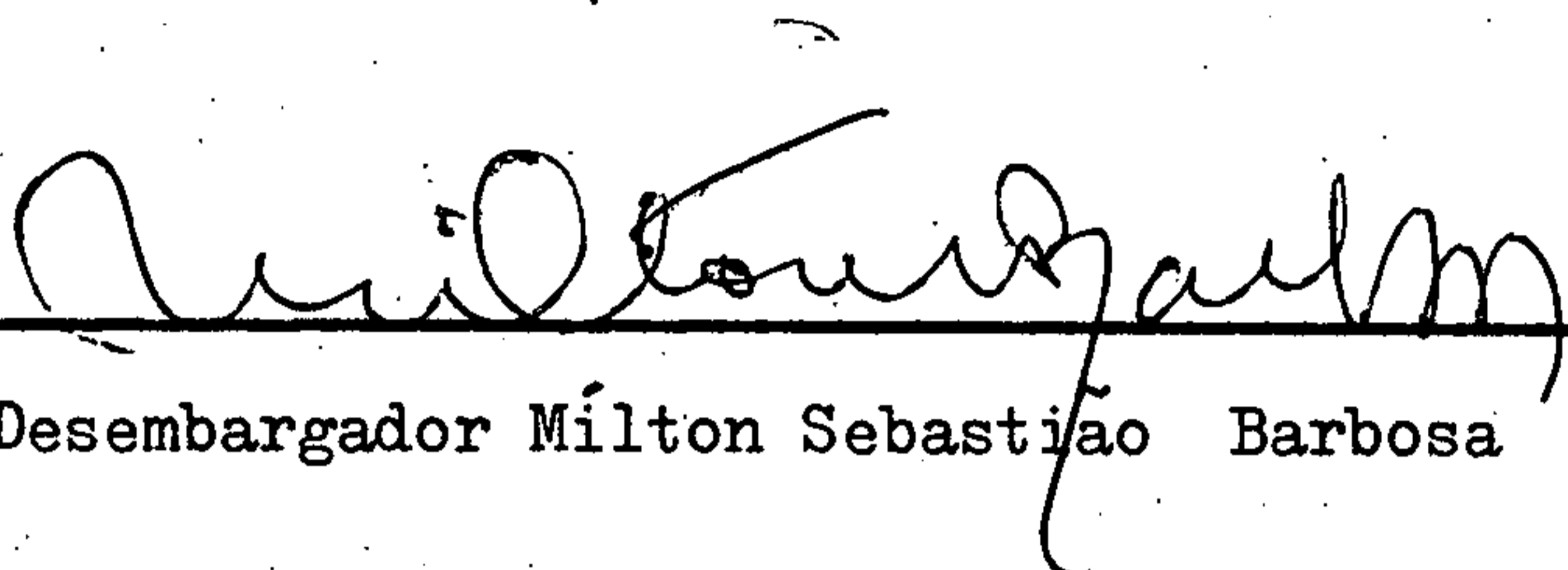

Desembargador Colombo de Sousa, Presidente

(Art. 15 do Ato Regimental n.º 19)



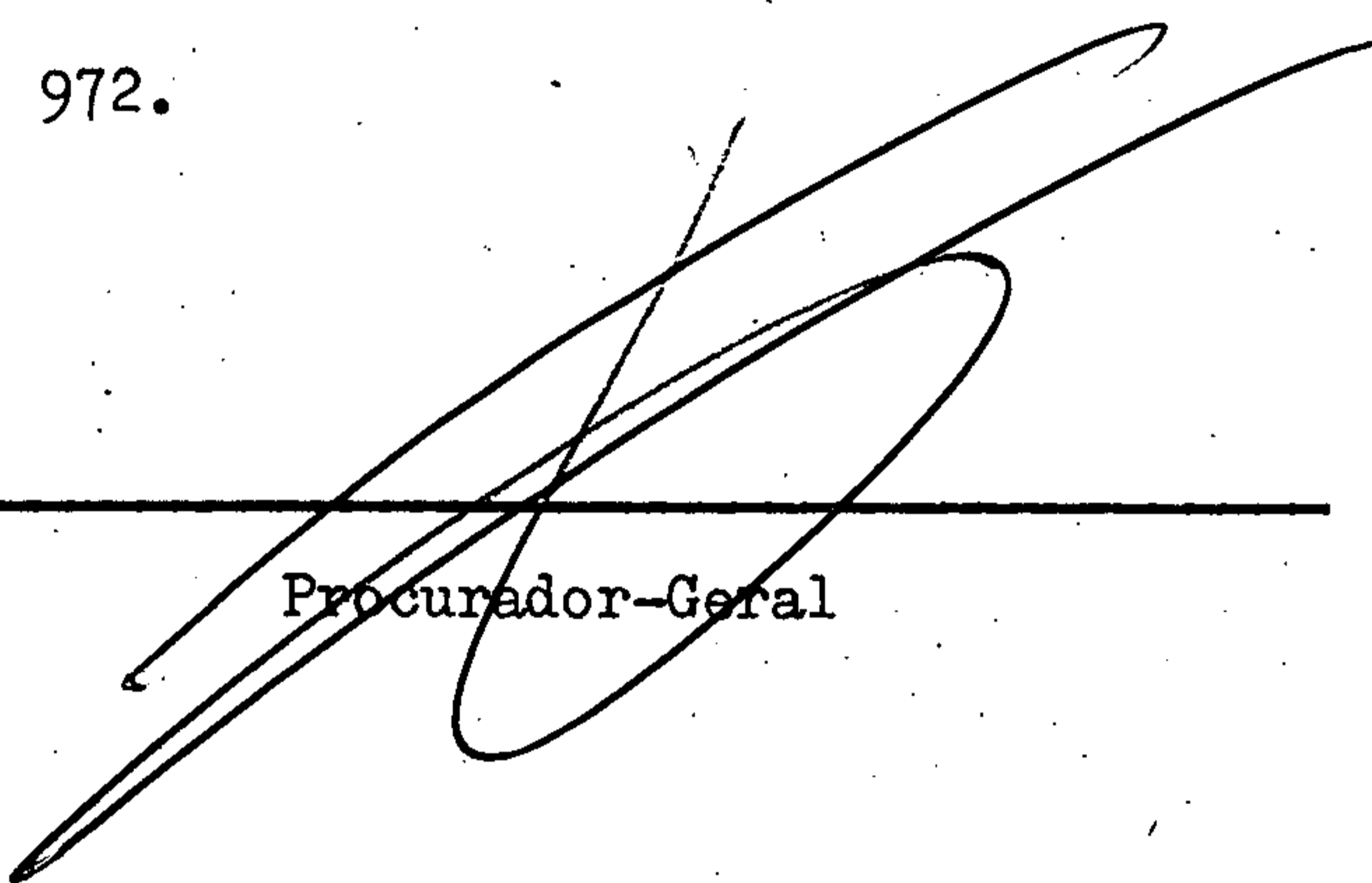
EMBARGOS DE NULIDADE E INFRINGENTES DO JULGADO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 1 006


_____, Relator
Desembargador Juscelino Ribeiro


_____, Revisor
Desembargador Milton Sebastião Barbosa

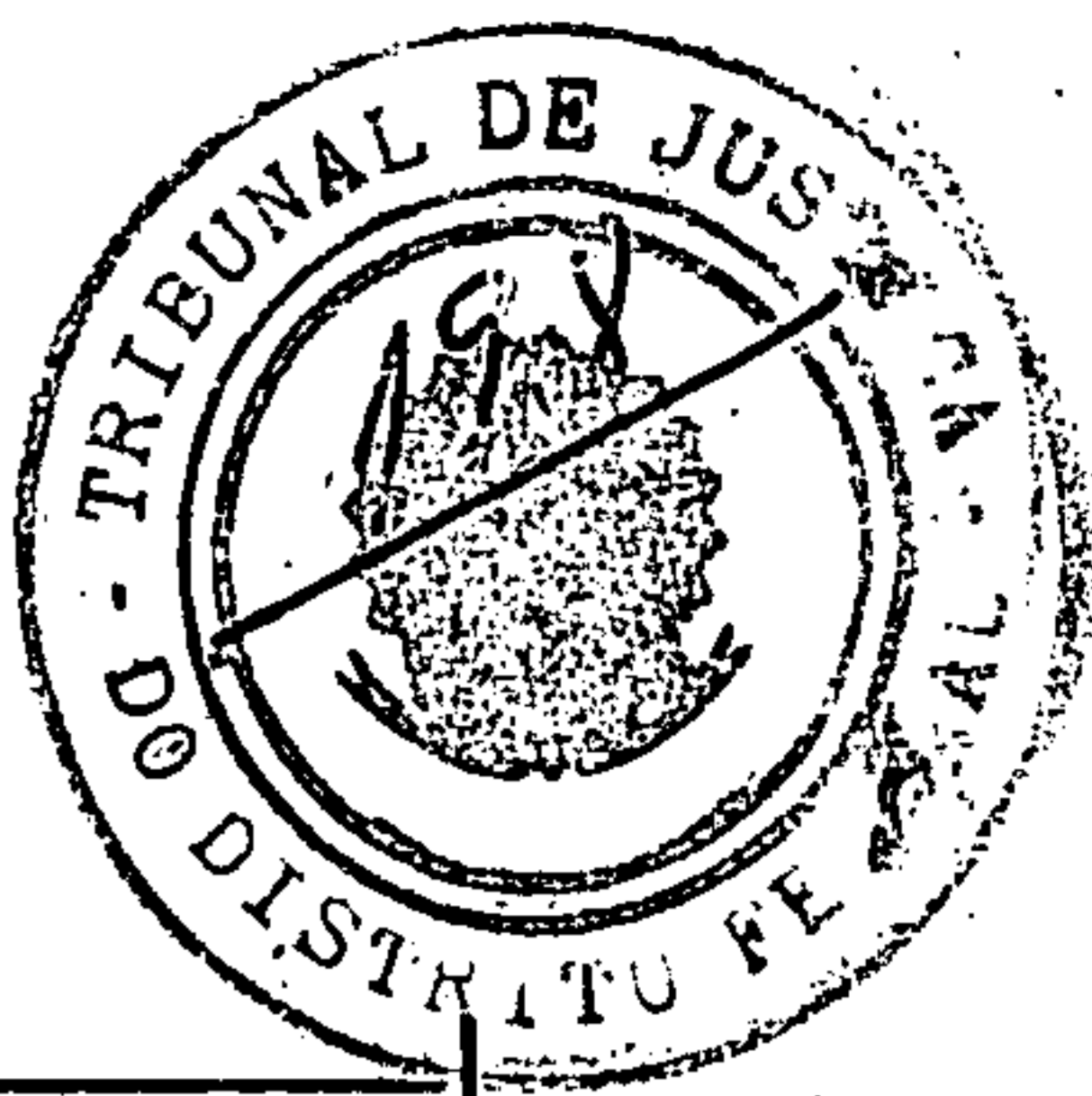
CIENTE

Em 23 de *Junho* de 1972.



Procurador-Geral

o/ds



CERTIDÃO

Certifico que o Dr. Procurador Geral do Distrito Federal teve ciência do acórdão de fls. 189 x 197 do que dou fé.

Em 23 de Julho de 1972

[Assinatura]

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA

Certifico que a notícia das conclusões do acórdão de fls. 189 x 197 foi publicada no "Diário da Justiça" do dia 24 de Julho de 1972, do que dou fé.

Em 25 de Julho de 1972

O Secretário

[Assinatura]

Certidão

Certifico e dou fé que transcorreu o prazo legal sem que fosse interposto qualquer recurso.

Brasília, em 10 de agosto de 1972

O SECRETÁRIO DO T. J. D. F.

[Assinatura]

CONCLUSÃO

E faço estes autos presentes ao Sr. Desembargador Presidente

Em 17 de Out de 1972

[Assinatura]

Baixem os presentes autos a inferior instância.

D. J. em 17 de agosto de 1972

Presidente

[Assinatura]

REMESSA

Nesta data faço remessa destes autos ao Sr.

Escritas da 1ª Vara Cível

Em *17* de *agosto* de 19*72*

O SECRETARIO

[Handwritten signature]

RECEBIMENTO

Em *18* de *8*

de *72*

recebi estes autos.

Do que para constar...

CONCLUSAO

[Faded text]
De *Eduardo Ribeiro*
do que lavr... Em *18/8/72*

9436

1ª anterior
5-8-72
[Handwritten signature]

[Stamp: RECEBIDO A SECRETARIA DE JUSTICA DO ESTADO 18/8/72]

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

[Handwritten signature]

foi publicado no "DJ" do dia *13/09/72*.

DF, *14/09/72*.

Escritório



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

A large rectangular area containing horizontal lines for writing, typical of a legal document template. The lines are evenly spaced and extend across most of the page width. There are some dark smudges and ink marks in the center of the page, possibly from a stamp or bleed-through.

C E R T I D ã O

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se paralisados há mais de dez anos.

Brasília, 29 JUN de 1990.


Diretor de Secretaria

C O N C L U S ã O

Faço conclusos estes autos ao MM.

Juiz Dr. PAULO EVANDRO DE SIQUEIRA.

Proc. nº

96436

Brasília, de

29 JUN

de 1990.


Diretor de Secretaria

Dê-se baixa e archive-se.

Brasília, de

29 JUN

de 1990.


PAULO EVANDRO DE SIQUEIRA
Juiz de Direito